

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”

CAMPUS DE FRANCA

DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

CURSO DE DIREITO

BRUNO SOLON VIANA

MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL:

institutos despenalizadores e justiça restaurativa

MITIGATION OF THE PRINCIPLE OF MANDATORY CRIMINAL ACTION: decriminal

institutes and restorative justice

Franca

2025

BRUNO SOLON VIANA

MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL:
institutos despenalizadores e justiça restaurativa

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Direito da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP - como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges

Franca

2025

V614m

Viana, Bruno Solon

Mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal : institutos despenalizadores e justiça restaurativa / Bruno Solon Viana. -- Franca, 2025
85 f.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Paulo César Corrêa Borges

Coorientador: Gabriel Menezes Horiquini

1. Direito público. 2. Direito penal. 3. Institutos despenalizadores. 4. Justiça restaurativa. I. Título.

BRUNO SOLON VIANA

MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL:
institutos despenalizadores e justiça restaurativa

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Examinador 1: _____

Prof. Ms. Gabriel Menezes Horiagini
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Examinador 2: _____

Prof. Ms. Fernando Augusto Risso
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Franca, 5 de novembro de 2025.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer aos meus pais Fernando Tadeu Viana e Cláudia Regina Rodrigues Viana, os quais não só neste trabalho, mas em todos os momentos de minha vida estiveram presentes, fornecendo o devido auxílio para o que fosse necessário. Para mim representam companheirismo, lealdade, carinho, educação, amor, dentre inúmeras outras qualidades. Seus ensinamentos serviram de base tanto para minha formação acadêmica, quanto para o meu desenvolvimento pessoal.

Aos meus amigos do grupo Unespianos, que tornaram menos difícil minha graduação, possibilitando demasiados momentos agradáveis e de muita felicidade em um espaço de estudo intenso e aulas infundáveis. São exemplo de perseverança, visto que, após 3 (três) anos de tentativa, conquistamos a tão sonhada vitória na Copa Atlética, demonstrando, com isso, que somos muito mais que um time, somos uma família. Fizeram parte da minha história e os levarei comigo para sempre em minhas lembranças.

À UNESP que, além dos ensinamentos jurídicos, possibilitou-me um imenso crescimento profissional, pois promoveu encontros, os quais jamais esquecerei. Pensando, ainda, na carreira acadêmica, serei eternamente grato por todo o auxílio de Jordana Martins Perussi, Gabriel Menezes Horiqini e de meu orientador, Paulo César Corrêa Borges. Todos contribuíram diretamente para o desenvolvimento e, por conseguinte, conclusão do presente trabalho, apesar dos entraves no percurso.

Por fim, agradeço a todos os caminhos pelos quais percorri ao longo de minha formação acadêmica, sinto que essa fase foi concluída com sucesso e, doravante, poderei almejar sonhos ainda maiores.

RESUMO

O modelo retributivo de justiça criminal está ultrapassado. A política de encarceramento em massa é apenas um exemplo da completa ineficácia daquele sistema punitivista. Diante desse cenário, surge a necessidade de meios alternativos à pena privativa de liberdade, tais como os institutos despenalizadores e a Justiça Restaurativa. O estudo analisa o modelo restaurativo de justiça criminal, enfatizando métodos que visam a reinserção do indivíduo na sociedade, bem como a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal com o favorecimento dos institutos despenalizadores, os quais possibilitam o encerramento da persecução penal. Com o intuito de melhor compreender tais instrumentos legais e seus reflexos perante a sociedade como um todo, utilizou-se o método exploratório e descritivo, com destaque para uma abordagem qualitativa, evidenciando seus benefícios e suas problemáticas em relação ao ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, alguns requisitos devem ser observados com certa cautela por violarem expressamente preceitos constitucionais como, por exemplo, os princípios da presunção de inocência e da não auto incriminação (*nemo tenetur se detegere*) em virtude da necessidade de uma confissão formal e circunstanciada para o oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP). Não obstante, a análise do modelo restaurativo de justiça criminal demonstrou sua inovação no âmbito da persecução penal, uma vez que aquele visa a restauração dos laços sociais rompidos com a reparação dos danos à comunidade, expandindo a arcaica visão de punição individual ao transgressor da norma penal. Como exemplo prático, no Brasil, explorou-se a implementação da Justiça Restaurativa no município de Socorro, no estado de São Paulo, evidenciando todos os benefícios envolvendo a utilização dos Círculos de Construção de Paz com base na metodologia de Kay Pranis.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; institutos despenalizadores; ANPP; direito penal.

ABSTRACT

The retributive model of criminal justice is outdated. The policy of mass incarceration is just one example of the utter ineffectiveness of that punitive system. Given this scenario, the need arises for alternative means to custodial sentences, such as decriminalizing institutions and Restorative Justice. The study analyzes the restorative model of criminal justice, emphasizing methods that aim to reintegrate the individual into society, as well as mitigating the principle of mandatory criminal action by favoring decriminalizing institutes, which enable the termination of criminal prosecution. In order to better understand these legal instruments and their impact on society as a whole, an exploratory and descriptive method was used, with emphasis on a qualitative approach, highlighting their benefits and problems in relation to the Brazilian legal system. Therefore, some requirements must be observed with some caution as they expressly violate constitutional precepts, such as, for example, the principles of presumption of innocence and non-self-incrimination (*nemo tenetur se detegere*) due to the need for a formal and detailed confession to offer a non-prosecution agreement (ANPP). Nevertheless, the analysis of the restorative criminal justice model demonstrated its innovation within criminal prosecution, as it aims to restore broken social ties by repairing damage to the community, expanding the archaic view of individual punishment for criminal offenders. As a practical example, in Brazil, the implementation of restorative justice in the municipality of Socorro, in the state of São Paulo, was explored, highlighting all the benefits of using Peacebuilding Circles based on Kay Pranis' methodology.

Keywords: Restorative Justice; decriminalizing institutes; ANPP; criminal law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. CONTEXTO HISTÓRICO.....	15
2.1. Lei nº 9.099/95 e a Transação Penal.....	17
2.2. Pacote Anticrime e o Acordo de Não Persecução Penal.....	20
2.3. Resolução nº 225/16 e a Justiça Restaurativa.....	25
3. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA JUSTIÇA ESTADUAL.....	32
3.1. Princípios Processuais dos Juizados Especiais.....	32
3.1.1. <i>Princípio da oralidade</i>	34
3.1.2. <i>Princípios da Simplicidade, Informalidade, Celeridade e Economia Processual</i>	35
3.1.3. <i>Princípios da Equidade, do Contraditório e do Devido Processo Legal</i>	37
3.2. Autocomposição.....	38
3.3. Da Composição Civil dos Danos.....	38
3.4. Da Transação Penal.....	40
3.5. Das Penas Alternativas.....	45
3.5.1. <i>Prestação Pecuniária</i>	46
3.5.2. <i>Perda de Bens e Valores</i>	47
3.5.3. <i>Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas</i>	47
3.5.4. <i>Interdição Temporária de Direitos</i>	48
3.5.5. <i>Limitação de Fim de Semana</i>	50
3.6. Da Suspensão Condicional do Processo.....	51
4. DO ANPP E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	55
4.1. Da (In)constitucionalidade da Confissão Formal e Circunstanciada.....	55
4.2. Justiça Restaurativa como instrumento de Política Pública no Brasil.....	59
5. CONCLUSÃO.....	72
REFERÊNCIAS.....	76

1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso almeja explorar a eficiência e aplicabilidade dos institutos despenalizadores e da Justiça Restaurativa como meios essenciais à Justiça Criminal, promovendo a adoção de um Direito Penal Democrático. Isso porque, em respeito ao princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), o poder incriminador do Estado deve atuar de modo excepcional em prol da tutela de determinado bem jurídico relevante à sociedade.

Os acordos de não persecução penal e transação penal, bem como a melhor compreensão acerca do contexto político-social, o qual abrange a criação da Lei nº 9.099/95 e, por conseguinte, dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Estadual são fundamentais à mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Entende-se, portanto, que o oferecimento da peça acusatória, em determinadas situações, é dispensável, visto que há outros meios alternativos igualmente eficazes quando comparados à persecução penal. Desse modo, não só as partes envolvidas na demanda mas também o Estado serão beneficiados, pois aqueles não participarão de um moroso e desgastante processo, enquanto este, por sua vez, irá preservar recursos financeiros e servidores, os quais pouparão esforços em uma situação desnecessária.

Compete ao Ministério Público, havendo justa causa (prova de materialidade e indícios suficientes de autoria), oferecer a denúncia, conforme o artigo 24, *caput*, do Código de Processo Penal, isto é, “Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo” (Brasil, [1941a]). Ademais, o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, na forma da lei, conferindo-lhe legitimidade ativa para tal exercício (Brasil, [1988a]). Pensando nisso, é vedado ao membro do *Parquet* a desistência da ação penal, de acordo com o artigo 42 do Código de Processo Penal.

Todavia, como será bem explanado no presente Trabalho, a aplicação de métodos alternativos ao oferecimento da peça acusatória não representa uma desistência da ação penal, mas sim uma solução diversa do tradicional sistema processual penal brasileiro, favorecendo o ideal de uma Justiça Restaurativa. De acordo com o capítulo 1 (I - Terminologia) artigo 2 da Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas, a qual compreende os princípios básicos para a utilização daquela em matéria criminal, o processo restaurativo consiste em

“qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador” (ONU, 2012). O facilitador, por sua vez, será uma figura relevante para o desenvolvimento dos atos processuais, porque representa o responsável por facilitar, de modo justo e igualitário, a participação dos indivíduos afetados e envolvidos no processo restaurativo.

Nesse sentido, a Resolução CNMP nº 243/202, que também abrange a adoção de práticas de Justiça Restaurativa, argumenta que:

Art. 10. Incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio da negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções CNMP nºs 118, de 1º de dezembro de 2014, e 181, de 7 de agosto de 2017.

Parágrafo único. O Ministério Público deve implementar políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas restaurativas, observada a assistência a que se refere o art. 6º, que visem à adesão e à integração voluntária e esclarecida da vítima (CNMP, 2021, p. 5).

Já a Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa, compreendendo o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados para alcançar a pacificação de litígios judiciais.

Desse modo, a aplicação de instrumentos consensuais para resolução de conflitos integra a noção de acesso ao Poder Judiciário pela população, visto que permite a participação do ofensor e da vítima, enfatizando a necessidade de reparação do dano causado, bem como a resolução da demanda em questão. Adriana Sócrates argumenta que a Justiça Restaurativa possibilita um espaço para fala, expressão dos sentimentos e emoções, os quais serão utilizados para compor um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados (Sócrates, 2006).

Por outro lado, para além dos benefícios da Justiça Restaurativa, há posicionamentos contrários à aplicação dos institutos despenalizadores, seja por resultar em um certo ideal de impunidade ou de ineficácia das políticas criminais, seja por, até mesmo, violar garantias constitucionais. Neste último caso, a questão mais problemática envolve a necessidade da confissão formal e circunstanciada como condição para a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Haja vista que tal

ato confessional viola expressamente os princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), sendo este um direito fundamental, o qual protege o réu de ser obrigado a se auto-incriminar ou a produzir provas contra si mesmo, assegurado no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, [1988b]).

Logo, com a confissão há uma presunção de culpa, algo incompatível com o atual ordenamento jurídico brasileiro, pois aquela expressa uma renúncia à autodefesa negativa e, com isso, não é um dever, mas um direito do réu de não contribuir com a atividade investigatória estatal. Dessa maneira, a confissão deve ser voluntária (um ato livre de qualquer coação ou ameaça), realizada de modo espontâneo pelo indivíduo e jamais ser exigida com o intuito de finalizar a persecução penal, tampouco existir qualquer sanção para quem não a exerce. Nessa mesma linha de pensamento, referente ao acordo de não persecução penal, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

Esse acordo pode ser realizado, por proposta do Ministério Público, se o investigado tiver confessado formal e detalhadamente a prática do crime, sem violência ou grave ameaça à pessoa, com pena mínima inferior a quatro anos. Neste ponto, é preciso destacar tratar-se de um acordo para não haver persecução penal; assim sendo, obrigar o investigado a confessar formalmente o cometimento do crime para depois fixar penas alternativas e outras condições não nos parece válido, ferindo o direito à imunidade contra a autoacusação. Imagine-se que o investigado celebre o acordo e depois não o cumpra. O Ministério Público pode pedir a rescisão do pacto e propor denúncia, lembrando, então, que, a essa altura, já terá havido confissão por parte do acusado. Cremos que esse acordo possa e deva ser celebrado sem necessidade de confissão plena e detalhada. (Nucci, 2020, p. 383).

Também é possível, no âmbito do Juizado Especial Criminal, a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, quando não for o caso de arquivamento, em situações envolvendo crime de ação penal pública incondicionada ou havendo representação, conforme dispõe o artigo 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Trata-se, portanto, do acordo de transação penal, o qual ratifica o modelo consensual de processo supramencionado. Eugênio Pacelli expõe que tal instituto despenalizador representou ao país uma nova modalidade de processo penal voltado ao modelo consensual do processo e não mais enfatizando a imposição de uma pena. Assim, é mais relevante a reparação dos danos sofridos pela vítima e aplicação de pena não privativa de direito à persecução penal quando diante do mencionado direito do autor do fato (Pacelli, 2008).

Mais uma questão problemática a se debater é em relação à faculdade do membro do Ministério Público em oferecer o acordo de transação penal. Isso porque o artigo 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95 utiliza o termo “poderá”, ou seja, expressando a ideia de uma possibilidade e

não de um dever. Contudo, alguns juristas, como é o caso de Ada Pellegrini Grinover, entendem que o “poderá”, em questão, não indica mera faculdade, mas um poder-dever, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses, salvo aquelas que são vedadas pelo artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/95 (Grinover, 2002).

Pensando, ainda, na Lei nº 9.099/95, outros institutos que merecem destaque são a suspensão condicional do processo e a composição civil dos danos. A primeira é realizada em audiência de instrução, debates e julgamento, sendo um benefício oferecido pelo Ministério Público, no qual o acusado cumpre determinadas condições fixadas pelo magistrado competente a fim de que sua punibilidade seja extinta. Ademais, dentre os seus requisitos legais previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 estão a necessidade do crime possuir uma pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, bem como o beneficiado não pode responder a outro processo ou não ter sido condenado, e preencher os requisitos da suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), isto é, não ser reincidente em crime doloso, possuir bons antecedentes e conduta social e não caber a substituição por pena alternativa.

A segunda, por sua vez, encontra-se presente na audiência preliminar em respeito ao procedimento sumaríssimo, nos termos do artigo 394, §1º, inciso III, do Código de Processo Penal. A composição civil dos danos expressa um acordo entre o suposto autor do fato e a vítima, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, com o intuito de reparar os prejuízos causados. Assim, será homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, possuindo eficácia de título a ser executado no juízo civil competente e, somado a isso, em caso de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, conforme dispõe o artigo 74, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o que, por conseguinte, extinguirá a punibilidade do agente, impedindo, portanto, a continuidade da persecução penal.

É de suma importância relacionar tais temas com a superpopulação carcerária brasileira, pois os institutos despenalizadores e as práticas referentes à Justiça Restaurativa visam alternativas viáveis à continuidade do processo penal, bem como à aplicação de penas privativas de liberdade. A extinção daquele promove o fim de uma possível prisão processual, sendo que esta, por sua vez, contribui de forma significativa para o crescimento do número de encarcerados no Brasil. Uma vez que, de acordo com um estudo realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), no ano de 2014, 40% da população carcerária brasileira era composta por presos provisórios, ou seja, quase 250 mil pessoas presas antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (DEPEN, 2014).

Em tópico específico, será abordado de que modo a Justiça Restaurativa foi utilizada como política pública, no Brasil, com o intuito de restaurar os laços sociais rompidos pela prática de infrações penais. Para isso, o município de Socorro, localizado no estado de São Paulo, foi utilizado como exemplo prático de sua aplicação, bem como analisado seus respectivos efeitos naquela região.

A pesquisa teve como pressuposto analisar os institutos despenalizadores, bem como a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, para isso foi utilizado o método de levantamento de pesquisa bibliográfica com base nos materiais publicados em dissertações, livros, teses, doutrinas e artigos sobre a matéria em questão.

Já, em relação a metodologia, adotou-se o método dedutivo, isto é, a partir de premissas generalistas, busca-se alcançar conclusões lógicas específicas, bem como o método exploratório e descritivo, com destaque para uma abordagem qualitativa a fim de evidenciar os benefícios e problemáticas relacionados ao objeto em estudo.

Sendo assim, o primeiro capítulo abordou o contexto histórico que influenciou diretamente no desenvolvimento da justiça negocial no Brasil com o surgimento da Lei nº 9.099/95, a qual compreende as infrações de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, adotando-se o procedimento sumaríssimo, os métodos de resolução consensual foram estimulados por meio da transação penal, da composição civil dos danos, da autocomposição, da suspensão condicional do processo, bem como houve o favorecimento da aplicação das penas alternativas ao invés da tradicional pena privativa de liberdade.

Ademais, os impactos do Pacote Anticrime foram analisados perante o ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando o estudo em relação ao acordo de não persecução penal, bem como, através da Resolução nº 225/16, explorou-se a aplicação do modelo restaurativo de justiça, na esfera do Poder Judiciário brasileiro, com a respectiva menção aos seus dispositivos legais.

O capítulo seguinte optou pelo aprofundamento do estudo em relação aos juizados especiais criminais na justiça estadual e das questões relacionadas à Lei nº 9.099/95. Desse modo, além de seus princípios, argumentou-se a respeito dos meios alternativos à prisão, tais como os institutos despenalizadores, a autocomposição e a aplicação das penas alternativas.

Por fim, o último capítulo teve como foco a análise crítica ao requisito legal da confissão formal e circunstanciada presente no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que versa sobre o acordo de não persecução penal, uma vez que haveria uma violação aos princípios da presunção de inocência e da não autoincriminação, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

No mesmo capítulo, ainda, aduziu-se acerca da Justiça Restaurativa como instrumento de política pública no Brasil, bem como sua aplicação prática no município de Socorro, localizado no estado de São Paulo. Na conclusão, por sua vez, em respeito a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, deve-se favorecer a utilização dos institutos despenalizadores e do modelo restaurativo de justiça criminal, com o intuito de evitar processos morosos e, por conseguinte, o agravamento do encarceramento em massa no âmbito das prisões brasileiras.

Apesar da existência de certas questões problemáticas, tais instrumentos são necessários à substituição do arcaico modelo retributivo por um modelo consensual e restaurativo de justiça criminal, favorecendo, portanto, a sociedade como um todo.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

A sociedade está em constante evolução e, do mesmo modo, o ordenamento jurídico acompanha tais alterações envolvendo o meio social. Pensando no âmbito criminal, em determinados períodos históricos, certos bens jurídicos são melhor protegidos pelas normas, enquanto outros, são limitados ou, até mesmo, excluídos. Isso ocorre também em relação às questões principiológicas, as quais, por demasiadas vezes, atuam como verdadeiros norteadores do Direito, possuindo, inclusive, amparo legal, visto que, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (Art. 4º, Decreto Lei nº 4.657 de 1942).

A exemplo disso, durante o período republicano brasileiro, o princípio da presunção de inocência foi amplamente discutido entre os diversos setores sociais, mas nem sempre com o mesmo significado. Isso porque, no decorrer do Regime Militar, inúmeras garantias individuais foram drasticamente violadas. Com o advento dos atos institucionais, principalmente o Ato Institucional nº 5 (AI-5), o Poder Executivo possuía total liberdade para cassar cargos e mandatos, suspender direitos políticos, fechar o Congresso Nacional, bem como decretar estado de sítio.

O mencionado ato institucional contribuiu diretamente à ruína do Estado Democrático Brasileiro, fortalecendo, assim, as rígidas e téticas estruturas ditatoriais de poder. Logo, é perceptível que a Ditadura Militar, no Brasil, instaurou uma presunção de culpabilidade, e não de inocência, perante a esfera processual penal, algo ainda mais evidente com as alterações advindas da reforma de 1967 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, após a promulgação da Constituição de 1988, essa mesma questão principiológica foi observada sob outro aspecto. Pela primeira vez na história brasileira, o indivíduo, ao longo da persecução penal, foi considerado inocente até a prova de sua culpa com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

É válido ressaltar que a Constituição Cidadã aduz acerca de outras garantias igualmente relevantes à pessoa humana como, por exemplo, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, bem como enfatiza os princípios da vedação das provas ilícitas, do contraditório e da ampla defesa.

Pensando, ainda, no princípio da inocência, no dia 17 de fevereiro de 2016, houve uma alteração significativa no entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito desse tema,

uma vez que o órgão máximo do Poder Judiciário modificou o seu posicionamento consolidado desde 2009 (HC nº 84078), admitindo a execução provisória da pena em momento posterior à confirmação da sentença pela Segunda Instância. Isso porque, conforme o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a não reforma da sentença penal pela segunda instância finaliza a análise de fatos e dos conteúdos probatórios, os quais formalizam a culpa do condenado, autorizando, com isso, o início da execução da pena.

Esse argumento está amparado essencialmente na questão de que os recursos destinados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) não estarão sujeitos à análise de fatos e provas, mas sim de conceitos jurídicos, ou seja, matéria de direito. O debate sobre a possibilidade do réu ser ou não culpado, nessa fase, não faria qualquer sentido, já que se presume sua discussão nas demais instâncias de poder.

Todavia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi novamente modificado com o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, as quais foram julgadas procedentes. Desse modo, na data de 7 de novembro de 2019, o Plenário do STF consolidou o entendimento de que é constitucional para o início do cumprimento da pena o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, isto é, quando esgotadas todas as possibilidades recursais. O julgamento envolveu principalmente o texto legal do artigo 283 do Código de Processo Penal, o qual aduz que “ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado” (Brasil, [1941b]).

Assim, mais uma vez pensando acerca do princípio da presunção de inocência, verifica-se que o acusado deve ser considerado inocente até o encerramento da persecução penal como forma de garantir os seus direitos ao devido processo legal, bem como ao contraditório e à ampla defesa.

Outro relevante ponto de conflito envolvendo o disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, consiste na necessidade da confissão formal e circunstanciada do investigado como requisito obrigatório ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Tal temática será melhor aprofundada e desenvolvida, posteriormente, no tópico 4.1. do presente trabalho.

Hodiernamente, as maiores violações em relação ao princípio da presunção de inocência não se limitam mais às prisões ilegais ou ao tratamento de culpado conferido ao acusado, que sequer obteve o trânsito em julgado de sua sentença penal condenatória, mas sim da própria esfera judicial, a qual adota posicionamentos de total afronta ao *in dubio pro reo*.

Outrossim, esse debate pode ser expandido, inclusive, para o âmbito dos institutos despenalizadores, os quais expressam tais posicionamentos em seus textos legais como é o caso, por exemplo, do já citado ANPP.

2.1. Lei nº 9.099/95 e a Transação Penal

A Lei nº 9.099/95 responsável por regulamentar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera da Justiça Estadual surgiu em decorrência do artigo 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou a criação dos juizados especiais, definindo sua competência para “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo” (Brasil, [1988c]). Tal legislação, curiosamente, foi antecedida pela Lei nº 7.244/84, atribuindo a denominação de “Juizados de Pequenas Causas”, essa nomenclatura, entretanto, apresentava um tom pejorativo como se os seus direitos tutelados fossem de ínfima relevância.

Posteriormente, é instituída a Lei nº 10.259 de 12.07.2001, a qual versa sobre os Juizados Especiais Federais (JEFs), estendendo seus efeitos ao âmbito federal. E, por fim, os Juizados Especiais da Fazenda Pública foram disciplinados pela Lei nº 12.153 de 22/12/2009, compondo, com isso, em sua totalidade um único sistema, isto é, um microssistema, cuja principal função é regular os procedimentos relativos aos litígios judiciais dos Juizados Especiais, almejando uma estrutura negocial, menos rígida, mais célere e econômica ao exercício da tutela jurisdicional.

Conforme expõe o artigo 62 da Lei nº 9.099/95, o processo perante o Juizado Especial será orientado “pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade” (Brasil, [1995a]). Desse modo, há um favorecimento à autocomposição, a qual abrange a conciliação, mediação ou transação como instrumentos que auxiliam as partes a dialogarem a demanda entre si, buscando seus próprios interesses de um modo mais consensual.

Os Juizados Especiais surgiram com o principal objetivo de aliviar a imensa quantidade de processos existentes no Poder Judiciário. Isso porque, na esfera da Justiça Estadual Criminal, por exemplo, as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, “contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos,

cumulada ou não com multa” (artigo 61 da Lei nº 9.099/95), ao invés de se sujeitarem ao procedimento ordinário comum, começaram a tramitar sob a égide de um procedimento próprio e específico: o procedimento sumaríssimo. Assim, há uma ampliação do acesso à Justiça o que possibilita uma maior aproximação dos atos processuais com as partes litigantes, essencialmente em relação à população mais carente de recursos financeiros, como bem preceitua Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior:

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar a liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2011, p. 42).

Houve, portanto, o favorecimento de uma prestação jurisdicional mais simples, célere e econômica às infrações penais de menor potencial ofensivo, na esfera criminal, bem como enfatiza a aplicação de uma justiça negocial entre as partes, rompendo com o sistema tradicional do *nulla poena sine judicio*, pois permite a aplicação da pena antes mesmo da discussão acerca da culpabilidade do indivíduo como é o caso, por exemplo, do acordo de transação penal (Grinover; Fernandes; Gomes; Gomes Filho, 1997).

Sobre o mencionado instituto despenalizador, alguns doutrinadores entendem que aquele representa uma peça exordial de uma ação penal condenatória oferecida pelo membro do Ministério Público. A proposta de transação penal, desse modo, é uma evidente expressão da pretensão punitiva estatal em face do seu indubitável caráter punitivo, e o *Parquet* deverá realizar uma imputação específica e precisa ao autor do fato, tal como ocorre na denúncia, detalhando, minuciosamente, as circunstâncias compreendidas na infração penal.

Conforme dispõe o artigo 76, §4º, da Lei 9.099/95, a sentença proferida nos autos não possuirá somente efeitos para fins de homologação do acordo, mas também apresenta, em seu conteúdo, um aspecto condenatório. Isso porque a citada decisão judicial poderá ser executada, característica esta igualmente presente nas sentenças condenatórias (Brasil, [1995b]).

Miguel Reale Júnior aborda outra consideração de extrema relevância que consiste na possível violação ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal. A problemática, em questão, envolve a aplicação de uma penalidade (aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas) sem ao menos existir um processo, realizando-se um prévio

juízo de culpabilidade do autor do fato. Em audiência preliminar, antes de qualquer análise dos indícios de autoria e prova da materialidade essenciais à formulação da *opinio delicti*, ao indivíduo aplicar-se-á uma pena diante da ausência de um devido processo legal. Assim, perante a inexistência de correlação entre a denúncia e a sentença, o promotor de justiça propõe um acordo, no qual o sujeito será apenado sem processo (Reale Júnior, 1997).

Em sentido contrário, a eminente professora Ada Pellegrini Grinover argumenta que não há privação de liberdade, pois a transação penal consiste na imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (Grinover; Fernandes; Gomes; Gomes Filho, 1997). Já, em relação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, é necessário compreender que o mencionado instituto despenalizador encontra-se na esfera consensual, permitindo a flexibilização de determinados princípios constitucionais. A vontade do autor do fato é devidamente respeitada, o qual não será obrigado a transigir, ficando tal instrumento à disposição de sua defesa, bem como não há qualquer prévio reconhecimento da culpabilidade, sem qualquer lesão, portanto, violação ao princípio preceituado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988.

É válido ressaltar que a realização da transação penal não importará em reincidência, não constando nos registros penais, nem na certidão de antecedentes (salvo para impedir, dentro do prazo de cinco anos, a realização de uma nova transação penal), bem como não acarretará efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível, nos termos do artigo 76, §6º, da legislação ora em estudo. Se a proposta de transação penal não for aceita pelo autor do fato, oferece-se a denúncia e, por conseguinte, inicia-se o procedimento disposto nos artigos 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Apesar das inúmeras questões práticas e jurídicas envolvendo o acordo de transação penal, é indiscutível que tal instituto despenalizador contribui diretamente para uma justiça mais célere, já que a imediata imposição de uma pena restritiva de direitos ou multa representa uma alternativa viável à mora excessiva na persecução penal. Como bem aduz o jurista italiano Cesare Beccaria:

Quanto mais rápida for a pena e mais próxima do crime cometido, tanto mais será ela justa e tanto mais útil. (...) Que contraste mais cruel existe do que a inércia de um juiz diante das angústias de um réu? O conforto e os prazeres do magistrado insensível, de um lado, e, de outro lado, as lágrimas, a desolação do preso? (...) A prontidão da pena é mais útil porque, quanto mais curta é a distância do tempo que se passa entre o delito e a pena tanto mais forte e mais durável é, no espírito humano, a associação dessas duas idéias, delito e pena.

(...)

Da mais alta importância, pois, é a proximidade entre o delito e a pena, se se quiser que, nas rudes e incultas mentes, o sedutor quadro de um delito vantajoso seja imediatamente seguido da idéia associada à pena. A longa demora só produz o efeito de dissociar cada vez mais essas duas idéias, e, também, de causar uma impressão de que o castigo de um delito seja menos a de um castigo que a de um espetáculo, e isso só acontecerá após ter-se enfraquecido nos espectadores o horror de um certo delito em particular, que serviria para reforçar o sentimento da pena (Beccaria, 1996, p. 71-72, 139).

Beccaria conclui, ainda, que deve haver publicidade, celeridade, bem como a mínima ofensividade da pena em relação ao delito praticado a fim de que esta não favoreça um conflito entre o legislador e aqueles que irão sofrer com as suas consequências abusivas (Beccaria, 1996). Evidentemente, o autor enfatiza a relevância da proporcionalidade no âmbito das penalidades, almejando uma mitigação dos poderes estatais em relação aos particulares.

Ante todo o exposto, o acordo de transação penal consiste em um instituto despenalizador, no qual o Ministério Público oferecerá ao acusado uma proposta a fim de aplicar, imediatamente, uma pena restritiva de direitos ou multa através de um procedimento jurisdicional especial. Trata-se, portanto, de um instrumento que favorece a composição de uma justiça consensual, findando a persecução penal antes mesmo do início da fase processual, isto é, será oferecido em audiência preliminar, em momento anterior ao oferecimento da denúncia pelo *Parquet*. Embora existam pontos desfavoráveis à proposta do acordo como, por exemplo, a possível afronta aos princípios da presunção de inocência, bem como ao princípio do devido processo legal, é indubitável que essa forma consensual dos litígios judiciais contribui, de maneira significativa, à redução do número de processos a serem analisados, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

2.2. Pacote Anticrime e o Acordo de Não Persecução Penal

Com a evolução do sistema jurídico brasileiro, demasiados direitos e garantias fundamentais foram tutelados o que, por conseguinte, aumentou, de modo significativo, a quantidade de processos perante o Poder Judiciário. Tal crescimento das demandas judiciais, bem como dos peticionamentos, favoreceram a criação de diversos mecanismos legislativos com o intuito de reduzir a morosidade processual. Nesse sentido, a Lei nº 13.964 de 2019, também conhecida como Pacote Anticrime, foi de suma importância para a mitigação do

mencionado entrave no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, isso porque introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de o Ministério Público propor ao acusado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), desde que haja a confissão da prática delitiva, somado ao cumprimento de certas condições legais. Assim, tal acordo favorece uma resolução mais eficiente e célere de casos criminais de menor gravidade (infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos), evitando um maior congestionamento dos tribunais.

O ANPP não foi uma completa inovação à justiça criminal negocial, visto que já existiam outros instrumentos presentes na legislação processual penal, como é o caso da transação penal e da suspensão condicional do processo previstos na Lei nº 9.099/95, bem como o acordo de leniência disposto na Lei 12.846/13. Todavia, apesar de não representar o único negócio jurídico pré-processual aplicável às normas brasileiras, aquele é fruto da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública e da ampliação dos instrumentos consensuais na esfera penal. Inicialmente, surgiu em 2017 através da implantação da Previsão Normativa do Acordo de Não Persecução Penal pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução nº 181/2017, a qual foi posteriormente alterada pela Resolução nº 183/2018.

Ademais, havia uma problemática em questão, pois, por se tratar de um instituto de natureza processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988, deveria ser criado mediante lei federal e não resolução. Após a proposição das Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5.793) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (ADI 5.790), alegando sobre a referida inconstitucionalidade formal, foi sancionada a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, argumentando sobre o ANPP.

O ANPP enfatiza meios alternativos ao encarceramento, reduzindo a superlotação carcerária, em virtude do cumprimento de penas alternativas ou medidas reparatórias. Logo, desde que haja uma expressa concordância do réu, não haverá a necessidade de um julgamento formal, colocando fim à continuidade da persecução penal. Sobre os requisitos expressos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, Soares, Borri e Battini aduzem que:

Conselho Nacional do Ministério Público, pois exige os seguintes requisitos para seu oferecimento: i) pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; ii) confissão formal e circunstanciada; iii) crime não cometido com grave ameaça e violência; iv) necessário e suficiente para reprovação do crime. Apesar de se elencar apenas as quatro exigências, há também vedações apresentadas pelo legislador, assim, não será permitido o acordo: i) se for cabível transação penal; ii) o agente tiver sido agraciado

com acordo de não persecução, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos; iii) ser reincidente ou conduta habitual, reiterada e profissional; iv) crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher em razão do sexo feminino (Soares; Battini; Borri, 2020, p. 216).

O Acordo de Não Persecução Penal, em regra, será apresentado após a conclusão das investigações, seja através da polícia judiciária, seja pela própria atuação do Ministério Público por meio do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), por exemplo. Desse modo, quando for evidenciada a existência de indícios de autoria e materialidade da infração penal, não sendo caso de arquivamento, bem como cumpridos os demais requisitos expressos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, aquele será oferecido, em momento anterior à instauração do processo.

Com o consentimento do investigado, o presente instrumento despenalizador evitará que a conduta delitiva do autor da infração penal resulte em uma questão processual, sem a intervenção do judiciário, uma vez que sequer o processo foi iniciado. É indubitável que a aplicação deste método da justiça negocial contribui significativamente à celeridade processual e à eficácia do sistema jurídico, estimulando a adoção de medidas alternativas ao arcaico processo penal brasileiro, tais como a prestação de serviço à comunidade e o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social.

Essa nova sistemática processual visa, com isso, bem mais do que uma mera punição individual pelas práticas delitivas consumadas, pretendendo aprimorar a gestão de tempo e dos dispêndios financeiros tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público. Somado a isso, a justiça consensual não se limita somente ao infrator, como já explicitado, mas também compreende a vítima e a sociedade como um todo. Isso porque, o ANPP estimula a reparação do dano ou restituição da coisa àquela, bem como promove a prática de ações em prol da coletividade essencialmente no que diz respeito ao artigo 28-A, inciso III, do Código de Processo Penal.

Dentre as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, seu principal objetivo visava o combate à criminalidade, abrangendo desde crimes menores até os cometidos por sujeitos pertencentes à alta sociedade (“colarinho branco”), especialmente em virtude do imenso escândalo de corrupção no setor público, posteriormente denominado de mensalão. O Pacote Anticrime, de autoria do atual senador da república Sergio Moro, além de introduzir o Acordo de Não Persecução Penal ao processo penal brasileiro, também foi responsável por ditar as normas referentes ao juiz das garantias. Este, por sua vez, realizará a verificação acerca da

legalidade perante a investigação criminal, bem como será responsável pela salvaguarda dos direitos individuais, garantindo uma maior segurança processual ao acusado (Brasil, [1941c]). Ademais, o juiz das garantias atuará somente na fase investigatória, não contribuindo, portanto, de nenhuma forma à fase processual a fim de que a imparcialidade no julgamento do réu seja preservada.

Nesse sentido, no entendimento de Fernando Capez, o juiz das garantias é essencial para preservar o bom funcionamento do processo, visto que permite uma maior divisão entre as fases de investigação (extrajudicial) e de instrução (judicial). Isso porque dificilmente o magistrado que decretou a prisão provisória de um investigado durante o inquérito policial, ao final do processo penal, iria absolvê-lo, pois, tal medida, de modo implícito, implicaria na admissão de um equívoco por parte daquele julgador (Capez, 2025). Assim, Capez aduz que:

Não é tarefa fácil a qualquer pessoa, nisso incluídos os magistrados, absolver um réu cuja prisão provisória decretou e manteve até a véspera da sentença. Por maior que seja o espírito de justiça, existe uma pressão ou autossugestão interna pela condenação e consequente manutenção do *status quo* do preso, muitas vezes condenado antecipadamente mediante um processo psicológico formado antes mesmo do processo, notadamente em casos de maior publicidade. O juiz das garantias é, assim, maior garantia de imparcialidade na prestação jurisdicional, ao menos na primeira instância, já que os detentores de foro privilegiado não terão a mesma proteção (Capez, 2025, p. 12).

Deve-se enfatizar, desse modo, a necessidade da figura do juiz das garantias, no âmbito da persecução penal, como instrumento de preservação da imparcialidade do juiz, favorecendo, com isso, o devido processo legal.

Houve, ainda, uma significativa modificação nos artigos 51 e 75, ambos do Código Penal. Isso porque, com a redação atual, não há mais dúvidas de que a multa será executada perante o juiz da execução penal, em relação ao primeiro dispositivo legal. Quanto ao segundo, ficou estabelecido que o limite máximo de pena privativa de liberdade a ser cumprida no Brasil é de 40 (quarenta) anos, ao invés de 30 (trinta) anos previsto na redação anterior (Brasil, [2019a]).

Já, no âmbito do direito processual penal, é válido destacar a criação da cadeia de custódia, a qual representa um conjunto de procedimentos de suma importância à conservação dos vestígios relacionados a determinada infração penal, isto é, conforme expresso no artigo 158-A do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia consiste no “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte” (Brasil, [1941d]). Desse modo, estabelece um procedimento a

ser seguido, compreendendo as etapas de reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte de todos os vestígios vinculados à prática delituosa.

Ainda na esfera processual penal, o Pacote Anticrime (Brasil, [2019b]) inovou ao acrescentar a obrigatoriedade da revisão da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, devendo esta ser mantida, mediante decisão devidamente fundamentada, sob pena de tornar ilegal a prisão anteriormente decretada. Assim, apesar de não existir um prazo para o encerramento da mencionada medida cautelar, podendo esta ser mantida enquanto persistirem os requisitos de sua decretação, o magistrado deverá, de ofício, revisar a necessidade de sua decisão, dentro do período temporal citado, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Embora a Lei nº 13.964/2019 não tenha criado o acordo de colaboração premiada, ela aprimorou a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), a qual foi essencial ao presente instrumento de combate ao crime organizado. Deve-se argumentar a respeito da delação premiada, pois, assim como o ANPP, representam relevantes meios da justiça penal negociada. Delatar expressa o ato de denunciar a responsabilidade de alguém pela prática de certa infração penal e, desse modo, o investigado ou o réu oferece informações sobre outros membros que integram a organização criminosa com o intuito de serem beneficiados com uma possível redução de pena, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, até mesmo, um perdão judicial, conforme dispõe o artigo 4, *caput*, da Lei nº 12.850/13.

O Supremo Tribunal Federal classificou a delação premiada como uma espécie de negócio jurídico firmado, de maneira escrita, entre o acusado e o Estado, dependendo de homologação judicial para que tenha plena validade. Outrossim, a colaboração premiada é considerada um meio de obtenção de prova, todavia não poderá ser decretada medidas cautelares reais ou pessoais, bem como não será proferida sentença condenatória ou recebida a denúncia ou queixa-crime somente com base nas declarações do delator, nos termos do artigo 4º, §16, da Lei nº 12.850/13, em face da possibilidade deste proferir alegações inverídicas.

O Pacote Anticrime possibilitou a ocorrência de uma instrução prévia pelo juiz das garantias, de acordo com o artigo 3º-B, §4º, da Lei de Organizações Criminosas. Com isso, as partes envolvidas no acordo de colaboração premiada podem discutir acerca dos pontos determinados na negociação, mitigando a existência de futuras desavenças em relação aos termos acordados.

É válido ressaltar que as informações ou provas fornecidas pelo colaborador, em caso de não celebração do presente instrumento negocial, não poderá ser utilizado, seja pela polícia judiciária, seja pelo Ministério Público, para quaisquer outros fins (artigo 3º-B, §6º, da Lei nº 12.850/13).

Somado a isso, o Pacote Anticrime (Brasil, [2019c]) determinou diversas condições formais à celebração do acordo de delação premiada. Entre elas, a necessidade do relator ser representado por um advogado com poderes específicos, ou seja, através de uma procuração com poderes especiais, sendo que, a partir desse momento, todos os demais atos referentes à delação premiada devem ser realizados com a presença do advogado (artigo 3º-C, *caput* e §1º, da Lei nº 12.850/13).

Outras mudanças relevantes introduzidas pela mencionada legislação versam a respeito da obrigação de o magistrado ouvir o delator, em sigilo, na presença de seu advogado, visto que, anteriormente, tal dever conferido pela nova redação era apenas uma faculdade do juiz. Pensando, ainda, na figura do magistrado, o Pacote Anticrime enfatizou a postura imparcial do juiz, pois este somente poderá recusar a homologação da proposta, caso esta não atenda aos requisitos legais, cabendo às partes efetuar as necessárias adequações (artigo 4º, §8º, da Lei nº 12.850/13). Dessa maneira, revogou-se o texto original, o qual conferia ao magistrado o poder de elaborar o acordo como melhor entendesse, figurando como parte interessada no processo.

Ante o exposto, fazendo uma análise comparativa entre os institutos do acordo de não persecução penal e a delação premiada, o primeiro possui como objetivo principal evitar a ação penal, extinguindo a punibilidade do agente, desde que seus requisitos legais sejam cumpridos, bem como depende da confissão formal e circunstanciada do acusado nos delitos sem violência ou grave ameaça, cuja pena não mínima seja inferior a 4 (quatro) anos. O segundo, por sua vez, consiste em um meio de obtenção de prova essencial ao desmantelamento das organizações criminosas, levando à incriminação de terceiros em razão do acordo firmado entre o delator e o Ministério Público. Ademais, aquele tem direito a certos benefícios por contribuir nas investigações como, por exemplo, a redução de sua pena, a substituição de sua pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito e, até mesmo, o perdão judicial dos seus atos praticados.

2.3. Resolução nº 225/16 e a Justiça Restaurativa

O Estado como garantidor das liberdades individuais representa um dos principais alicerces do sistema de justiça criminal retributivo. Neste contexto, os demasiados agentes estatais devem almejar a paz e a segurança de seus cidadãos, buscando, no Direito Penal, um instrumento de repressão aos diversos crimes e às violências praticadas. Contudo, somente punir o infrator da lei não mais basta aos complexos sistemas criminais existentes nas sociedades contemporâneas, visto que a punição deve não apenas aplicar uma repressão às infrações penais praticadas, mas também instituir uma lógica humanista ao apenado com o intuito de reintegrá-lo ao ambiente social sem, contudo, restringir suas garantias legais.

Pensando nisso, Aury Lopes Jr. argumenta que, hodiernamente, “vivemos numa sociedade acelerada” em virtude dos demasiados meios de comunicação e transporte, os quais reduziram os espaços de interação entre os indivíduos (Lopes, 2025, p. 16). Acrescenta, ainda, que, de certo modo, essa necessidade por uma maior velocidade nas condutas humanas também alcançou o direito penal e processual penal. Lopes Jr. pondera que essa rapidez extrema pode ser prejudicial ao acusado, visto que suas garantias legais, em determinados casos, são violadas.

Um exemplo disso consiste na utilização excessiva de prisões cautelares a fim de aplicar imediatamente sanções penais ao acusado sem o devido encerramento do processo com seu respectivo trânsito em julgado. Essa ânsia excessiva pela repressão individual, desconsiderando questões humanitárias, visa muito mais a antecipação da pena ao réu do que sua reintegração social, contrastando com os ideais da Justiça Restaurativa.

Ademais, na esfera do sistema retributivo, o Direito Penal retribui a conduta criminosa praticada pelo agente com a imposição de uma penalidade com o intuito de que haja a prevenção de novos delitos. Logo, combate-se a violência com medidas restritivas de liberdade, focando, novamente, na sanção e não na ressocialização do apenado. Diante desse cenário, comumente aquele que deixa o sistema prisional brasileiro volta a praticar novos delitos, sendo isso um reflexo da ineficácia das presentes políticas públicas criminais adotadas.

A mera punição do sujeito, não possibilitando seu acesso à educação, moradia, saúde ou um trabalho digno, apenas reitera a exclusão social gritante existente no Brasil, favorecendo, com isso, a reincidência criminosa como já mencionado. Assim, o delito é entendido como de responsabilidade exclusiva do criminoso, desconsiderando, portanto, demasiados fatores sociais, econômicos, políticos e psicológicos que envolvem a infração penal. Desse modo, é evidente que, pensando no sistema penitenciário brasileiro, há um imenso abismo à concretização da ressocialização dos condenados, pois aos encarcerados é

dispensado qualquer tratamento humanitário mínimo, bem como inexistentes políticas públicas de inclusão, ratificando o fracasso do sistema retributivo.

Um novo conceito de justiça, portanto, é apresentado através da Justiça Restaurativa, a qual promove um maior diálogo entre as partes a fim de que haja uma resolução consensual dos conflitos, bem como reconhecendo suas reais necessidades. Neste contexto de inovação do âmbito jurisdicional, ocorre a publicação da Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aduzindo acerca da política nacional de Justiça Restaurativa perante o Poder Judiciário.

Dentre os diversos princípios destacados pelo artigo 2º da citada resolução, deve-se enfatizar a questão envolvendo a reparação dos danos, a consensualidade e o atendimento às necessidades de todos os envolvidos. Com isso, nota-se uma visão muito mais abrangente que não se importa apenas com a punição do indivíduo (como ocorre no sistema de justiça criminal retributivo), mas que ressalta a necessidade de um acordo entre as partes integrantes do processo, reparando os prejuízos sofridos pela vítima. Em uma análise comparativa, a Justiça Retributiva classifica o crime como uma violação às normas estatais, devendo aquele que infringir o ordenamento jurídico ser punido, nesse sentido, Howard Zehr aduz que “o crime é definido pela violação ou infração de uma lei”, na esfera do modelo penal retributivo (Zehr, 2008, p. 77).

Já a Justiça Restaurativa, por sua vez, compreende o conceito de crime como uma violação entre seres humanos e, nesse caso, eventuais danos interpessoais causados devem ser reparados, favorecendo, com isso, uma possível reconciliação entre a vítima e seu respectivo ofensor (Zehr, 2008). Do mesmo modo, a Justiça Restaurativa representa uma crítica ao sistema prisional, visto que expressa uma alternativa ao arcaico processo penal repressivo, evitando, ao máximo, o encarceramento. Sendo assim, Howard Zehr conclui que:

Ao longo de todo o processo criminal, as lesões e as necessidades das vítimas e do ofensor são negligenciadas. Ou pior, as lesões podem ser agravadas. Dentro do processo, o fenômeno do crime se torna maior do que a vida. O crime é mistificado e mitificado, criando-se um símbolo que é facilmente manipulado por políticos e pela imprensa. [...] Os esforços de reforma têm sido usados para servir a propósitos muito diferentes daqueles originalmente visados. As prisões mesmas foram originalmente criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. O encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção enquanto promovem a reeducação dos ofensores. Uns poucos anos depois de sua implementação, as prisões tornaram-se sede de horrores e nasceu o movimento para a reformulação do sistema prisional. O reconhecimento da inadequação e mau uso das prisões logo levou à busca de “alternativas” ao encarceramento. Muitas variantes têm sido introduzidas, mas seu histórico não é encorajador (Zehr, 2008, p. 61).

Pensando nisso, a Justiça Restaurativa visa manter saudáveis as relações comunitárias por meio de mecanismos alternativos para resolução dos conflitos, atuando como um novo instrumento em substituição ao arcaico processo penal punitivista brasileiro. Possui como alicerce o respeito à vontade das partes, estimulando o debate com o fim de obter uma reparação e, como já mencionado, restabelecer o bom relacionamento interpessoal.

A Resolução nº 225/2016, em seu artigo primeiro, estabelece questões relevantes à aplicação da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre tais fatores, há a valorização da participação do ofensor e da vítima nas práticas restaurativas, bem como a coordenação destas por facilitadores restaurativos capacitados. É válido lembrar que as práticas restaurativas possuem como prioridade a resolução dos conflitos envolvendo as partes com o objetivo de restaurar os laços sociais rompidos, favorecendo toda a comunidade por meio da reparação do dano. Nesse sentido, o CNJ aborda os seguintes conceitos:

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I - é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II - as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III - as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;

II - Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;

III - Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV - Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo;

V - Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (CNJ, 2016, p. 3/5).

Por envolver uma negociação entre as partes, por demasiadas vezes, a Justiça Restaurativa deve prezar pelo prévio consentimento de todos os envolvidos sem qualquer coação ou ameaça, ou seja, o ato de concordar deve ser livre e espontâneo, nos termos do artigo 2º, §§2º e 5º, da Resolução nº 225. A partir do Capítulo II, são definidas as atribuições do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), competindo-lhe incentivar o exercício das práticas restaurativas, permitindo seu acesso a qualquer sujeito que necessite do Poder Judiciário (caráter universal), bem como estimular sua colaboração com demais setores sociais como, por exemplo, segurança e educação (caráter intersetorial), dentre outras medidas (CNJ, [2016a]).

Além do Poder Judiciário, será igualmente incentivado a participação de entidades privadas, públicas, Defensorias Públicas, Procuradorias, Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, o Tribunal de Justiça é o órgão responsável por implementar a Justiça Restaurativa através de programas, os quais devem fomentar a capacitação dos servidores, bem como dos magistrados e, até mesmo, contar com a participação de facilitadores, psicólogos e assistentes sociais nos processos restaurativos. É igualmente importante, na implementação da Justiça Restaurativa, a construção de um ambiente físico destinado aos envolvidos nas práticas restaurativas como, por exemplo, a vítima e seu ofensor, permitindo, assim, sua interação com outros setores sociais ou, até mesmo, com políticas públicas diversas (CNJ, [2016b]).

O Capítulo V da Resolução nº 225 de 2016 aduz acerca dos facilitadores restaurativos que representam sujeitos capacitados e devidamente treinados para atuar nos processos restaurativos, auxiliando no diálogo desenvolvido entre as partes litigantes com o intuito de

promover a reparação do dano, bem como a restauração das relações interpessoais. Conforme os artigos 14 e 15 da mencionada resolução, são atribuições e será vedado ao facilitador restaurativo, respectivamente:

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

- I - preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II - abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;
- III - atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV - dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V - considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;
- VI - apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;
- VII - redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;
- VIII - incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

- I - impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;
- II - prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;
- III - relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal (CNJ, 2016, p. 13-14).

Em razão da função essencial dos facilitadores perante a Justiça Restaurativa, é extremamente necessário que tais profissionais sejam devidamente treinados e qualificados para atuar nos procedimentos. Desse modo, nos termos do artigo 16, sua capacitação será

realizada por meio de cursos, envolvendo as Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, competindo aos tribunais diretamente ou indiretamente (através de parcerias) o referido treinamento. Os tribunais possuem o dever, ainda, de acompanhar os projetos relacionados à Justiça Restaurativa, como previsto no *caput* do artigo 18 e, por fim, aqueles poderão atuar de modo suplementar à Resolução nº 225 de 2016, desde que não lhe seja contrário, de acordo com o artigo 28 (CNJ, [2016c]).

3. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS NA JUSTIÇA ESTADUAL

Com o surgimento da Lei nº 9.099/95, no Brasil, houve o fomento à efetiva aplicação de um modelo consensual de justiça, também denominado de justiça negociada. Seu principal objetivo visa promover economia e celeridade ao processo penal por meio de um acordo voluntário entre as partes.

O citado conceito foi amplamente utilizado pelos Estados Unidos, de forma pioneira, através do *plea bargaining*, o qual estimulava a barganha no âmbito judicial, isto é, um meio de se obter o acordo mais vantajoso possível ao acusado, seja pena aplicação de uma penalidade menos severa, seja pela resolução mais célere do processo, evitando, com isso, demasiados transtornos. Seguindo essa lógica, o *plea bargaining* visa a colaboração do réu em troca de condições processuais mais favoráveis por parte do titular da ação penal (Gorr, 2000).

A exemplo disso, é válido ressaltar o acordo de transação penal previsto no artigo 76 da mencionada legislação, já que, mediante o preenchimento de certos requisitos legais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multas, as quais representam alternativas mais vantajosas ao autor do fato em comparação à pena privativa de liberdade.

Para além dos termos aqui mencionados, é igualmente relevante o entendimento acerca das questões principiológicas, as quais envolvem a justiça negocial. Sendo assim, no próximo tópico será explorado de que modo os princípios processuais são aplicados no contexto dos Juizados Especiais, bem como seus respectivos efeitos perante a Lei nº 9.099/95.

3.1 Princípios Processuais dos Juizados Especiais

O entendimento acerca dos princípios é fundamental, pois eles auxiliam na interpretação das leis e dos ordenamentos jurídicos, atuando como postulados que visam fundamentar as normas legais. No entendimento de Sundfeld (1993, p. 136): “Os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso e racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”. Portanto, eles atuam como verdadeiros alicerces das normas jurídicas, orientando o seu significado, bem como servindo de amparo ao magistrado em momentos de incerteza perante o texto legal positivado a ser aplicado em determinado caso concreto.

Pensando no Direito Penal brasileiro são diversos os princípios que irão orientar o mencionado ordenamento jurídico como, por exemplo, da intervenção mínima, legalidade, insignificância, dignidade da pessoa humana, individualização da pena, dentre outros. Primeiramente, o princípio da legalidade expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição de 1988 aduz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, [1988d]). Na esfera do Direito Penal punitivista, tal princípio é de extrema relevância a fim de garantir a segurança jurídica, uma vez que condiciona a aplicação da lei penal à existência de uma legislação prévia, escrita e taxativa.

Do mesmo modo, a intervenção do Estado perante as interações privadas deve ser a mínima possível, pois aquele poderá atingir diretamente a liberdade individual, a qual representa um bem jurídico importantíssimo ao Estado Democrático de Direito, assim, as normas incriminadoras devem atuar como “*ultima ratio* e não como *prima ratio*” (Estefam e Gonçalves, 2014, p. 136). Na lógica dos institutos despenalizadores, é válido argumentar a respeito do princípio da proporcionalidade, visto que as sanções aplicadas devem ser proporcionais à gravidade da infração penal praticada, levando em consideração, ainda, os juízos de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (Estefam e Gonçalves, 2014).

Logo, em certas ocasiões, a pena privativa de liberdade é tão gravosa, quando comparada à conduta exercida pelo agente, que deverá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou, até mesmo, deixar de ser aplicada com a extinção da persecução penal, por exemplo. Necessário enfatizar que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, ou seja, aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (independe da pena aplicada, pensando nos crimes culposos), o réu não for reincidente em crime doloso, bem como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente (Brasil, [1940a]).

O referido dispositivo legal, em seu parágrafo segundo, aduz que a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos, nas situações em que a pena cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano. Além disso, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, caso superior a um ano (Brasil, [1940a]).

Doravante, serão analisados alguns princípios específicos ao Juizados Especiais, os quais adotam o procedimento sumaríssimo, conforme dispõe o artigo 394, §1º, inciso III, do

Código de Processo Penal, que ratifica a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, almejando a reparação dos danos, bem como a aplicação de penas não privativas de liberdade, envolvendo as infrações penais de menor potencial ofensivo (Brasil, [1941e]).

3.1.1. Princípio da oralidade

O princípio da oralidade é intrínseco ao procedimento sumaríssimo aplicado nos Juizados Especiais. Isso porque possibilita uma maior celeridade processual, concentrando os atos processuais, o que, por sua vez, favorece uma relação mais próxima entre o magistrado e as partes interessadas com predominância da palavra falada, uma vez que, existindo este predomínio, da mesma forma, haverá uma maior eficiência na prestação jurisdicional, mitigando, com isso, o formalismo processual.

Outrossim, de acordo com Alberto Binder, o princípio da oralidade contribui diretamente para um processo penal mais democrático, pois possibilita uma maior participação das partes no âmbito processual, ou seja, “sem juízo oral e público não há um sistema de justiça penal republicano, de base constitucional e fundado nos pactos internacionais de direitos humanos” (Binder, 2012, p. 31).

Além disso, a oralidade possibilita também um imediatismo, isto é, promove um contato direto entre o julgador, os litigantes e as provas colhidas. E, por meio de uma composição amigável, se as provas forem convincentes, o magistrado poderá homologar acordo ou sentença em audiência (princípio da concentração dos atos), não havendo necessidade de alegações finais por escrito (memoriais), por exemplo, contribuindo para um andamento mais célere do processo.

São expressões do princípio da oralidade presentes na Lei nº 9.099/95: a possibilidade do mandato ao advogado ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais (artigo 9º, §3º); a faculdade do início da execução de sentença ser verbal (artigo 52, inciso IV); a apresentação oral dos embargos de declaração (artigo 49); a possibilidade de contestação oral (artigo 30); bem como o pedido inicial da parte poder ser formulado oralmente, perante o Juizado (artigo 14, §3º). A saber:

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

[...]

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

[...]

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

[...]

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

[...]

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

[...]

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

[...]

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação (Brasil, [1995c]).

Desse modo, é evidente que o princípio da oralidade está presente em demasiados dispositivos legais, demonstrando sua relevância à legislação em estudo. Somado a isso, tal questão relaciona-se diretamente com um dos principais objetivos da justiça negocial, isto é, a promoção de um processo mais simples e informal, favorecendo, com isso, a celeridade, bem como a economia processual, que serão abordados no próximo tópico.

3.1.2. Princípios da Simplicidade, Informalidade, Celeridade e Economia Processual

Ainda nessa perspectiva de um maior acesso à Justiça, encontram-se os princípios da simplicidade e informalidade. É evidente que textos normativos com altos níveis de complexidade e formalidade em nada contribuem para uma melhor compreensão do

ordenamento jurídico pelas partes integrantes do processo. Dessa maneira, um sistema legislativo mais burocrático dificulta a aproximação do indivíduo em relação à tutela jurisdicional do Estado, o que diverge, portanto, dos objetivos previstos na criação da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, Juliana Zaganelli aduz que os principais entraves processuais representam a “morosidade do processo, a sobrecarga no sistema judicial, o formalismo exacerbado, a falta de juízes e gestão, os quais dificultam a efetividade nas resoluções de conflitos” (Zaganelli, 2016, p. 187).

Em relação ao princípio da economia processual e da celeridade, os atos processuais devem ser reduzidos, pois, desse modo, o processo fluirá com maior eficiência e celeridade. Por conseguinte, isso favorece aquele que possui escassos recursos financeiros, uma vez que estes são os mais prejudicados em razão da morosidade processual. Tendo em vista que necessitam de uma resolução mais célere de seus litígios, pois mais tempo, neste caso, pode significar elevados dispêndios processuais.

São exemplos dos princípios da economia processual e da celeridade existentes na Lei nº 9.099/95: ser dispensado o inquérito policial, sem o exame do corpo de delito, quando a materialidade já estiver constatada por provas, nos casos em que a denúncia apresenta base no termo de ocorrência (artigo 77, §1º); não compreender demasiados recursos ou ação rescisória a fim de não prolongar por mais tempo que o necessário a demanda (artigo 59); a possibilidade de cumulação de pedidos conexos (artigo 15); a ocorrência de manifestação da parte contrária sobre provas documentais apresentadas, sem qualquer interrupção da audiência (artigo 29, parágrafo único); a não admissão da reconvenção (artigo 31); a dispensa do relatório nas sentenças referentes aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (artigo 38); a intimação das partes da sentença ocorrerá na própria audiência (artigo 52, inciso III); a extinção do processo de execução imediatamente quando não existir bens penhoráveis do devedor (artigo 53, §4º); a possibilidade, no âmbito criminal, da autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrar termo circunstanciado e o encaminhar imediatamente ao Juizado (artigo 69).

Nesse mesmo sentido, um processo mais simples e informal, como já mencionado, possibilita um maior acesso daquele à população, visto que não são todos os indivíduos que possuem pleno conhecimento jurídico. Assim, haverá uma maior equidade entre as partes, as quais, através da melhor compreensão dos atos processuais adotados, poderão usufruir dos seus respectivos direitos, com base no contraditório, bem como no devido processo legal, que serão explorados no próximo item.

3.1.3. Princípios da Equidade, do Contraditório e do Devido Processo Legal

O conceito de equidade consiste na adaptação dos textos legais positivados aos casos concretos, prevalecendo a noção de igualdade entre as partes. O princípio do contraditório, por sua vez, possui amparo legal nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ou seja, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, [1988e]). Assim, os litigantes de um processo judicial devem expressar sua defesa através de um conjunto probatório direcionado ao magistrado da instrução. Isso porque, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado do juiz, este apreciará as provas constantes dos autos e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, conforme preceitua o artigo 371 do Código de Processo Civil.

Com efeito, sendo o magistrado o destinatário da prova (artigo 370 do Código de Processo Civil), é seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, sendo que tal medida atende à duração razoável do processo, a qual se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e artigo 4º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o julgador deve sempre ouvir a parte contrária, bem como garantir seu direito à defesa processual, de acordo com o princípio do contraditório. Pensando nisso, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover, em sua obra *Teoria Geral do Processo*, aduzem que:

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará à ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese da outra, a antítese). O juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não tem papel de antagonistas, mas sim de colaboradores necessários; cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada de dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve (Cintra; Dinamarco; Grinover, 2007, p. 61).

Logo, deve haver imparcialidade no julgamento, porque o magistrado coloca-se em uma posição equidistante das partes e, após a produção de provas durante a instrução processual, o juiz proferirá sua decisão com base no seu convencimento motivado e devidamente fundamentado.

3.2. Autocomposição

A autocomposição visa aproximar as partes, representando uma relevante alternativa na resolução de conflitos. Nas palavras de Luis Roberto Wambier e Eduardo Talamini:

Trata-se da realização de audiência em que as partes, incentivadas por técnicas de conciliação ou mecanismos de mediação, terão a oportunidade de realizar a composição de seus interesses e, dessa maneira, por fim ao litígio, sem a necessidade de uma solução ditada pelo órgão judiciário. (Wambier; Talamini, 2016, p. 127).

Esse método alternativo permite a solução de entraves jurídicos através do sacrifício do interesse próprio de um dos litigantes em prol do interesse alheio, reduzindo a exclusividade estatal na solução dos empecilhos interpessoais e, com isso, atua como instrumento de pacificação social.

Ademais, a autocomposição compreende as técnicas da conciliação, mediação e transação. Na primeira, um terceiro imparcial será responsável por conciliar as partes, promovendo a aproximação destas, bem como realizando intervenções pontuais em seus diálogos com o fim de expressar vantagens e desvantagens ao longo da conciliação. Na segunda, por sua vez, haverá a atuação de um mediador, o qual também possui como objetivo realizar a aproximação das partes, contudo com uma menor interferência no litígio, diferenciando-se, portanto, do conciliador nesse aspecto. Por fim, de acordo com Tourinho Neto e Figueira Júnior (2011, p. 83), “a transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual as partes interessadas, fazendo concessões mútuas, previnem ou extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas”.

Argumentando, ainda, acerca da conciliação, a Lei nº 9.099/95 não se limitou apenas à esfera penal, uma vez que os danos de natureza civil devem ser igualmente reparados. Nesse sentido, é extremamente válido dialogar a respeito do instituto da composição civil dos danos, o qual será melhor estudado no tópico a seguir.

3.3. Da Composição Civil dos Danos

Como já anteriormente discutido, a Lei nº 9.099/95 adotará o procedimento sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nos termos de seu artigo 61. Após a definição da competência, a qual corresponde ao lugar em que foi praticada a conduta delituosa, e a realização dos atos processuais tais como a citação (que, em regra, será pessoal ou por mandado e far-se-á no próprio Juizado), bem como a intimação, esta a ser executada nos moldes do artigo 67 da mencionada legislação, dar-se-á início a fase preliminar.

A autoridade policial deverá encaminhar ao Juizado o termo circunstanciado lavrado, bem como o autor do fato e a vítima posteriormente à ciência do ocorrido. Outrossim, durante a audiência preliminar, o magistrado possibilitará aos envolvidos uma resolução consensual do litígio judicial por meio da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade (acordo de transação penal). Verifica-se, portanto, uma tentativa de solução amigável entre as partes, logo uma expressão da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, [1995d]).

A conciliação, também efetuada durante a citada audiência, será conduzida pelo próprio Juiz ou com o auxílio de um conciliador sob sua orientação, conforme dispõe o artigo 73. Os conciliadores são auxiliares da Justiça podendo ser declarados suspeitos em processos judiciais com o fim de garantir a parcialidade no decorrer do julgamento. Ademais, aqueles são recrutados preferencialmente entre bacharéis em Direito, salvo os que possuam alguma atuação perante a administração da Justiça Criminal (Brasil, [1995e]).

Pensando, ainda, na Justiça Restaurativa, a Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas compreende a figura do conciliador como sendo um facilitador, ou seja, “uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo” (ONU, 2012). O que, por sua vez, favorece a participação de terceiros no trâmite processual, contribuindo para a ampliação do acesso à Justiça. O conciliador que presidir a audiência preliminar, em respeito aos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade estabelecidos pelo artigo 62 da mesma Lei, deve enfatizar um diálogo aberto entre as partes, promovendo uma conversa fluida, informal e com poucas intervenções dos advogados, bem como do promotor de justiça.

Tanto a composição civil dos danos quanto a transação penal são formas de conciliação. Contudo o que as diferencia é que enquanto aquela aborda questões relativas aos danos de natureza civil e faz parte do início de todo o procedimento, esta compreende o

acordo penal promovido pelo representante do Ministério Público e o autor do fato com o intuito de, com a aceitação deste, aplicar uma pena não privativa de liberdade, extinguindo a possibilidade de uma eventual pena de reclusão ou detenção (Capez, 2014).

O artigo 74 da Lei nº 9.099/95 dispõe que a composição civil dos danos deve ser reduzida à escrita e homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, ou seja, aquela que não cabe mais recurso, cuja eficácia será de título executivo a ser executado no juízo civil competente. Entretanto, tratando-se ação penal pública incondicionada, a efetiva realização da composição civil dos danos não evitará necessariamente o ajuizamento ulterior da ação penal cabível. É evidente que o instituto da composição civil dos danos, como já discutido, almeja essencialmente a reparação dos danos na esfera civil e, por conseguinte, essa forma de autocomposição não exclui a legitimidade do membro do Ministério Público de promover a ação penal pública quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade.

Concluída a conciliação, de acordo com Gonçalves: “O Ministério Público terá oportunidade de se manifestar, podendo requerer o arquivamento do feito, se entender que não existem indícios suficientes de autoria e materialidade, ou ainda, propor a imediata aplicação da pena restritiva de direitos”. (2007, p. 31). Importante salientar que, na composição civil dos danos, é inaplicável o artigo 49 do Código de Processo Penal, uma vez que, havendo coatores, realizada a autocomposição em relação a um deles não há implicação na renúncia do direito de representação contra o outro (Gonçalves, 2007).

Após essa ênfase concedida ao direito civil, argumentando sobre o instituto da composição civil dos danos, necessário retomar os aspectos relacionados à matéria penal com o intuito de abranger todas as situações compreendidas pela justiça negocial. Diante do exposto, no item a seguir, será realizado um estudo mais aprofundado sobre o acordo de transação penal previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95.

3.4. Da Transação Penal

O acordo de transação penal representa o oferecimento pelo promotor de uma pena alternativa (que não seja uma pena privativa de liberdade) ao autor do fato, dispensando, com isso, a instauração do processo. Desse modo, tal instituto consiste em um meio de mitigar o princípio da obrigatoriedade apresentando uma forma do Ministério Público de não dar continuidade à persecução penal. Entretanto, há algumas exceções previstas no artigo 76, §2º da presente Lei estudada em que o *Parquet* não poderá fazer a proposta de transação penal se

o autor da infração tiver sido condenado, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva, ou ter o agente recebido este benefício anteriormente, no prazo de 5 (cinco anos), ou não indicarem os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, bem como as razões e as circunstâncias da infração serem necessárias e suficientes à adoção da medida.

Conforme o entendimento de Capez sobre o procedimento do instituto despenalizador mencionado:

Se a ação for condicionada à representação do ofendido, a existência da composição civil do dano, na fase anterior da audiência preliminar impede a transação penal, visto que haverá extinção da punibilidade (art. 74, parágrafo único); em se tratando de ação penal incondicionada, pouco importa tenha ou não ocorrido o acordo civil, pois este não será considerado causa extintiva; se ação penal for privada, não cabe transação, pois, como vigora o princípio da disponibilidade, a todo tempo o ofendido poderá, por outros meios (perdão e perempção), desistir do processo, entretanto, não tem autoridade para oferecer nenhuma pena, limitando-se a legitimidade que recebeu do Estado à mera propositura da ação (Capez, 2014, p. 492).

Dessa maneira o acordo de transação penal apresenta efeitos diversos a depender da ação penal em curso. Isso porque, nas ações penais públicas condicionadas à representação, a existência da composição civil do dano, durante a audiência preliminar, gera um impeditivo àquele, pois existe uma causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107 do Código Penal, isto é, a renúncia ao direito de representação. Por outro lado, a composição civil do dano não produz o mesmo efeito quando se tratar de uma ação penal pública incondicionada, mantendo, portanto, a legitimidade do membro do Ministério Público em prosseguir com a persecução penal. Somado a isso, Capez (2014) entende, por fim, não ser cabível a transação penal quando a ação for privada em respeito ao princípio da disponibilidade, visto que o seu titular possui outras formas de desistir do processo como, por exemplo, o perdão e, até mesmo, a perempção.

Interessante notar que esta última análise contrasta com o texto legal expresso no artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o qual aduz que, tratando-se de ação penal de iniciativa privada, a composição civil dos danos (quando homologada pelo juiz) resultará na renúncia ao direito de queixa, extinguindo a punibilidade, conforme dispõe o artigo 107, inciso V, do Código Penal. Ademais, sendo proposta a transação penal, há uma faculdade de seu aceite pelo defensor e o autor do fato, mas “há necessidade da aceitação dos dois para a garantia do princípio da ampla defesa” (Capez, 2014, p. 492). Em caso de descumprimento da pena restritiva de direitos aquiescida, não é cabível sua conversão em pena privativa de liberdade em prol ao princípio do devido processo legal, pois pode ser o caso de uma sentença

absolutória quando se tratar de uma das hipóteses previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal, prevalecendo o princípio da presunção de inocência.

A transação penal é um ato personalíssimo do autor do fato, uma vez que este será o responsável por aceitar ou não tal proposta oferecida pelo membro do Ministério Público. Logo, não será possível sua realização diante da ausência do réu na audiência ou, no caso de sua revelia, compareça sujeito dotado de procuração, bem como poderes expressos para representá-lo (Bitencourt, 1996). Outra característica de extrema relevância é a necessidade do ato de aquiescência ser voluntário, isto é, a decisão deve ser tomada sem qualquer coação ou ameaça, manifestando-se livremente o autor do fato e, com isso, concordando com a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Cezar Roberto Bitencourt acrescenta, ainda, que com a mencionada aceitação aquele estará abrindo mão de alguns dos seus direitos fundamentais como, por exemplo, o da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da presunção de inocência e do contraditório (Bitencourt, 1996).

Uma terceira característica, a qual merece ser mencionada, é em relação à formalidade da transação penal. Embora presente o princípio da informalidade nas matérias compreendidas pelos Juizados Especiais Criminais, a celebração do citado instituto deve ser formalizada perante um magistrado, seguindo o devido processo legal. Até mesmo porque haverá a supressão de determinados direitos fundamentais como já argumentado.

Pensando nesse formalismo, com base no procedimento da transação penal, nos termos do artigo 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público somente formulará sua proposta de imediata aplicação da pena não privativa de liberdade quando não for o caso de arquivamento do termo circunstanciado. Desse modo, haverá um juízo prévio ao oferecimento da denúncia e, neste caso, havendo indícios suficientes de autoria e materialidade, o membro do *Parquet* deverá oferecer a peça acusatória. O aludido dispositivo legal apresenta expressamente o termo *poderá*, ou seja, induz o leitor a acreditar que o membro do Ministério Público possui uma faculdade quando se trata da aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa, desde que presentes os demais requisitos legais evidentemente. Entretanto, trata-se de um *poder dever*, visto que o Promotor não possui tal liberdade entre ofertar a denúncia ou oferecer a proposta de transação penal (Zanatta, 2001).

Quanto ao arquivamento do termo circunstanciado, há certa divergência doutrinária em razão da aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, já que a redação deste foi alterada pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) possibilitando ao Ministério Público o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos de mesma natureza sem a necessidade de intervenção judicial direta. Contudo, a decisão do

Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.298, entendeu por inconstitucionais as alterações realizadas no Código de Processo Penal, retomando a necessidade de manifestação do Ministério Público ao magistrado nos casos de arquivamento.

Logo, ante a ausência de manifestação do membro do Ministério Público, o juiz fará remessa das peças de informação ao Procurador-Geral de Justiça (instância revisional no caso do Ministério Público Estadual) ou às Câmaras de Coordenação de Revisão (instância revisional no âmbito do Ministério Público Federal e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) competindo-lhe o oferecimento da proposta de transação penal, a designação de órgão diverso do *Parquet* para oferecê-la ou, até mesmo, persistir na negativa de sua formulação.

Entretanto, outros doutrinadores não concordam com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em conceder mais poder ao Judiciário, garantindo a participação do magistrado em questões relativas ao arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos de mesma natureza. Isso porque tal atuação interferiria diretamente no posicionamento imparcial e equidistante do juiz em face da função parcial do promotor de justiça, pois este representa uma parte do processo, enquanto aquele, um julgador. Assim, não caberia ao juiz fiscalizar as atribuições do promotor, pois estaria entrando no mérito do inquérito antes mesmo do início da ação penal e, por conseguinte, da fase processual.

Nesse mesmo sentido de intervenção judicial perante o acordo de transação penal, dentre as causas impeditivas previstas no artigo 76, §2º, da Lei nº 9.099/95, é válido destacar o inciso III, pois representa a única causa subjetiva, versando sobre a verificação dos antecedentes, da conduta social, bem como da personalidade do agente. A conduta social consiste nas demasiadas formas de comportamento pessoal perante a sociedade, relacionando, portanto, tanto o ambiente público quanto o privado, enquanto a personalidade, por sua vez, expressa o caráter pessoal do indivíduo, ou seja, seu modo de ser. Por envolver questões de cunho subjetivo, mais uma vez, haverá a intervenção do magistrado, o qual será responsável por analisar tais questões com base no caso concreto apresentado, o que, por si só, permite uma maior flexibilização na homologação do acordo de transação penal.

Outra questão problemática está na admissibilidade da transação penal na ação penal de iniciativa privada, isso porque o *caput* do artigo 76 aduz acerca do crime de ação penal pública incondicionada (Brasil, [1995f]). Logo, em respeito ao princípio da legalidade, surge o citado debate. O pensamento favorável defende que se a vítima pode ajuizar a ação penal como substituto processual, possuindo o direito, inclusive, de renunciar, poderá também propor a aplicação imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, a fim de que sua

satisfação (punição penal/reparação civil) seja alcançada. Todavia, aqueles que são contrários à admissibilidade da transação penal na ação penal de iniciativa privada argumentam que o Estado representa o verdadeiro titular da pretensão punitiva, desse modo, na legitimação extraordinária, o substituto não teria poderes para transacionar a menos que houvesse uma permissão legal.

Desse modo, pelo não cabimento da transação penal nos crimes de ação penal privada, Julio Fabbrini Mirabete aduz que:

Não prevê a lei a possibilidade de transação na ação penal de iniciativa privada. Isto porque, na espécie, o ofendido não é representante do titular do *jus puniendi*, mas somente do *jus perseguendi in judicio*. Não se entendeu possível que propusesse, assim, a aplicação de pena na hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, permitindo à vítima transacionar sobre uma sanção penal (Mirabete, 2000, p. 129).

Já, em sentido contrário, o professor João Francisco de Assis argumenta que:

Segundo Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, na ação privada vigora, sem restrição, o princípio da oportunidade, o que viabiliza melhor a transação. O fato de a Lei dos Juizados referir-se ao Ministério Público como legitimado para propor a transação, não quer dizer que o querelante não tenha legitimidade para tanto. A lei não previu expressamente que o querelante pudesse fazer a proposta, porque entendeu isto óbvio, uma vez que o princípio da oportunidade rege a ação penal privada.

Além disso, o prejudicado será o autor do fato se a transação não puder ser feita pelo querelante. Prevalece, portanto, que o Juiz, aplicando analogicamente o art. 76 da Lei 9.099/95, deve permitir a incidência da transação penal também para os crimes de ação penal privada, por tratar-se de norma penal mais benéfica (Assis, 2006, p. 78-79).

Em suma, a jurisprudência consolidou o entendimento da admissibilidade do presente instituto despenalizador também aos crimes que não são de iniciativa pública, de acordo com os seguintes julgados APN 566/BA (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009) e ARE 1456905 DF (Rel. Cristiano Zanin, DJe de 19/09/2023). Outrossim, a legitimidade para o oferecimento da proposta recai sobre o ofendido, cabendo ao Ministério Público, nessas circunstâncias, atuar como fiscal da ordem jurídica. A saber:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUEIXA. INJÚRIA. TRANSAÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA.

I. - A transação penal, assim como a suspensão condicional do processo, não se trata de direito público subjetivo do acusado, mas sim de poder-dever do Ministério Público (Precedentes desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal).

II. - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal.

III. - Isso porque, a transação penal, quando aplicada nas ações penais privadas, assenta-se nos princípios da disponibilidade e da oportunidade, o que significa que o seu implemento requer o mútuo consentimento das partes.

IV. - (...).

(STJ. APn n. 634/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/3/2012, DJe de 3/4/2012) (grifo nosso).

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. TRANSAÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE. I - (...). IV - A jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a aplicação da transação penal às ações penais privadas. Nesse caso, a legitimidade para formular a proposta é do ofendido, e o silêncio do querelante não constitui óbice ao prosseguimento da ação penal. V - (...)

(STJ. RHC n. 102.381/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018) (grifo nosso).

Necessário recordar que o momento adequado para o oferecimento da transação penal é a audiência preliminar, após constatada a impossibilidade de composição civil, sendo que, nos crimes de ação penal pública condicionada, deve-se também colher a respectiva representação criminal. Somado a isso, o supramencionado instituto despenalizador possibilita a imediata aplicação de pena restritiva de direitos como alternativa à tradicional pena privativa de liberdade. Sendo assim, será estudado, no tópico a seguir, quais são os tipos de penas alternativas aplicáveis, bem como suas respectivas características.

3.5. Das Penas Alternativas

Com o surgimento da Lei nº 9.714/98, houve alterações nos artigos 43, 44, 45, 46, 47, 55 e 77 todos do Código Penal, possibilitando, com isso, a aplicação de novas penas restritivas de direitos, bem como a ampliação de suas hipóteses de cabimento. Estas, por sua vez, apresentam como principal objetivo evitar o cárcere dos autores de infrações penais leves, uma vez que o legislador optou por definir um *quantum* de pena cabível nos crimes dolosos para tais penalidades alternativas. Isto é, quando a pena privativa de liberdade aplicada não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Desse modo, para além de uma visão punitivista da pena com a privação de liberdade representando uma forma de castigo ao autor da infração penal, têm-se a perspectiva de uma possível reintegração social, bem como a reparação dos prejuízos causados à sociedade com, por exemplo, a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

3.5.1. Prestação Pecuniária

De acordo com o artigo 45, §1º, do Código Penal (Brasil, [1940b]), a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Acrescentando, ainda, que haverá desconto do valor pago quando houver eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Isso ocorre com a finalidade de favorecer o devedor, o qual não deve ser punido duas vezes pela mesma conduta em respeito ao princípio constitucional do *non bis in idem*.

Conforme versa o artigo 45, §2º, do Código Penal (Brasil, [1940c]), não necessariamente a prestação deve possuir natureza pecuniária, ou seja, havendo o consentimento do beneficiário aquela pode consistir em uma prestação de natureza diversa como, por exemplo, o pagamento de cestas básicas. No entendimento de Damásio Jesus:

O §2º do art. 45, não apresenta caso de interpretação analógica, em que a disposição expõe um rol casuístico seguido de uma fórmula genérica (ex.: crime continuado do artigo 71 do CP), em que as hipóteses de ampliação devem ter a mesma natureza do enunciado exemplificativo. No referido parágrafo, o legislador fala em prestação de “outra natureza”. Para nós de qualquer natureza, pecuniária ou não. Ex.: obrigação de fazer. “de outra natureza” significa: que não tenha cunho pecuniário e mais: que não seja privativa de liberdade. Tanto que a exposição de motivos do projeto de lei n.º 2.684/96, elaborada pelo ministro da justiça Nelson Jobim, deu como exemplo os casos de mão de obra (obrigação de fazer) e doações de cestas básicas (Jesus, 2000, p. 148).

Tal interpretação é extensiva, ampliando, portanto, o conceito de prestação pecuniária para outras formas, como é o caso de uma obrigação de fazer citada pelo referido autor. Não há qualquer prejuízo ao réu, já que possibilita outros meios de pagamento, sendo necessária a concordância do beneficiário, nos termos da lei.

Para além da prestação pecuniária, no próximo item, será analisado outra pena alternativa de grande relevância principalmente no âmbito das infrações patrimoniais, ou seja, a perda de bens e valores.

3.5.2. Perda de Bens e Valores

A pena alternativa da perda de bens e valores é muito comum nos crimes patrimoniais, visto que é muito mais interessante tanto para a sociedade quanto à vítima ter o seu patrimônio restituído do que a privação da liberdade do acusado. Todavia, há divergência em relação aos conceitos da pena de perda de bens e valores e do confisco. Isso porque alguns autores consideram tais expressões como sendo sinônimas, enquanto outros defendem sua separação.

No sentido de serem expressões sinônimas, Cezar Roberto Bittencourt argumenta que a perda de bens e valores representa a “odiosa pena de confisco, que, de há muito, foi proscrita pelo Direito Penal moderno” (Bittencourt, 2001, p. 246). Contudo, no seu entendimento contrário, Damásio de Jesus argumenta que os mencionados termos não devem ser confundidos, pois a perda de bens e valores refere-se a uma pena alternativa (artigo 43, inciso II, do Código Penal), sendo que os bens e valores são de natureza e origem lícitas não havendo, portanto, qualquer relação com a conduta criminosa praticada pelo agente. Enquanto o confisco (artigo 91, inciso II, do Código Penal), por sua vez, expressa um efeito da condenação, possuindo intrínseca relação com os proveitos do crime (Jesus, 1999).

Além disso, outra diferenciação a ser destacada é que o confisco visa essencialmente a apreensão dos instrumentos do crime, bem como seus produtos. Já a pena de perda de bens e valores atinge o patrimônio do condenado. Por fim, os valores do primeiro serão destinados à União, ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa fé, enquanto o segundo destinará seus recursos ao Fundo Penitenciário Nacional com exceção de eventual destinação diversa.

Nessa mesma perspectiva de melhores vantagens à sociedade, pode-se mencionar igualmente a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, tema que será melhor desenvolvido a seguir.

3.5.3. Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidades Públicas

Nos termos dos artigos 43, inciso IV e 46, ambos do Código Penal (Brasil, [1940d]), a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas representa uma pena restritiva de direito, na qual o condenado realizará atividades gratuitas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, nos casos envolvendo condenações superiores a seis meses de privação de liberdade. Assim, tais funções devem estar de acordo com as aptidões do condenado, o qual exercerá uma hora de serviço para cada dia de condenação de modo a não prejudicar suas atividades laborativas habituais.

Eugênio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli argumentam que os serviços prestados pelo condenado devem ocorrer em momento posterior ao horário de seu ofício com o intuito de não prejudicar seu meio de sustento, afetando o mínimo possível suas atividades particulares. Acrescentam, ainda, que em razão da gratuidade dos serviços prestados, estes devem ser praticados em prol da comunidade ou de instituições responsáveis pelos setores mais vulneráveis da população. Logo, o Estado não deve se beneficiar às custas do trabalho gratuito do condenado, caso contrário haveria um evidente enriquecimento ilícito pelas entidades estatais violando, desse modo, relevantes preceitos éticos (Zaffaroni e Pierangeli, 2004).

3.5.4. Interdição Temporária de Direitos

Pensando, ainda, nas penas restritivas de direito, a interdição temporária de direitos está prevista nos artigos 43, inciso V, e 47, incisos I a V, todos do Código Penal (Brasil, [1940e]). Dentre as proibições constam: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos e suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

Alguns estudiosos consideram tal penalidade como a mais significativa dentre as demais penas restritivas de direitos, uma vez que, de acordo com Mauricio Antonio Ribeiro Lopes, representa uma verdadeira “limitação da capacidade jurídica do condenado, destituindo-o de um ou mais direitos” (Lopes, 1999, p. 381). Dentre as limitações, pode-se citar inúmeros efeitos jurídicos e práticos na vida do condenado, isto é, as proibições

referentes à ocupação de cargo, função ou atividade pública, mandato eletivo, profissão, bem como atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público almejam atingir, essencialmente, questões patrimoniais do sujeito, impedindo-o de auferir renda por meio de atividades laborais.

Em relação à suspensão da autorização ou de habilitação para dirigir veículo nos termos do artigo 47, inciso III, do Código Penal (Brasil, [1940f]), há um evidente entrave ao pleno exercício da liberdade de locomoção do apenado, o qual ficará impedido de conduzir qualquer tipo de veículo automotor enquanto perdurar a pena restritiva de direito (mesmo prazo da pena privativa de liberdade que substitui). Outrossim, conforme o artigo 57 do Código Penal (Brasil, [1940g]), a mencionada restrição será aplicada aos crimes culposos de trânsito e, nesse sentido, há a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Apelação Criminal nº 1501718-16.2019.8.26.0220 -Voto nº 21325 10 gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente. Conferir, neste sentido: “RECURSO ESPECIAL. PENAL. **HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. TEMPO DE DURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CULPABILIDADE DO ACUSADO. APLICAÇÃO PELO MESMO PERÍODO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 273, caput, do Código de Trânsito Brasileiro prevê que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, deve ter duração de 2 (dois) meses a 5 (cinco) anos, sem estabelecer critérios precisos para a gradação desta pena. Diante da omissão no texto legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Magistrado deve, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, com especial atenção à gravidade do delito e à culpabilidade do agente, estabelecer o prazo de duração da sanção acessória . 2. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que, em razão das circunstâncias concretas do crime, da culpabilidade do condenado e do tipo de delito praticado no trânsito, **é possível a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade** . 3. No caso, o Recorrido, estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, assumiu a direção de veículo automotor em rodovia estadual, trazendo consigo 2 (dois) passageiros. No curso da direção, em alta velocidade, o Recorrido perdeu o controle do veículo ao passar por uma lombada, terminando por colidir com o veículo em uma árvore, o que causou a morte de um dos passageiros por politraumatismo craniano e produziu lesões corporais no outro. **4. Considerando que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a necessidade de maior censura à conduta praticada, mostra-se adequada a majoração do período de duração da pena de suspensão do direito de dirigir para que esta coincida com o mesmo prazo de duração da pena privativa de liberdade, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.** 5. Apelação. Embriaguez ao volante. Sentença que condenou o réu pelo crime previsto no artigo 306, da Lei nº 9.503/97. Recurso defensivo. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu pelo delito. 2. Sanção que não comporta alteração. Recurso desprovido.

(TJSP - 1501718-16.2019.8.26.0220, Relator(a): Laerte Marrone, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 15/10/2023, Data de Publicação: 15/10/2023) (*grifo nosso*).

Desse modo, conforme a jurisprudência supracitada, é possível a imposição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, desde que a infração penal demonstre uma maior gravidade e, por conseguinte, a necessidade de uma reprovação igualmente severa, nos termos da conduta praticada. Logo, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando em consideração a gravidade do delito, bem como a culpabilidade do agente a fim de determinar a durabilidade da mencionada sanção acessória.

Por fim, no que tange à proibição de frequentar determinados lugares (artigo 47, inciso IV, do Código Penal) deve ser aplicada apresentando relação com o local em que a infração penal foi cometida como, por exemplo, bares, clubes, entre outros, os quais serão especificados pelo magistrado competente na respectiva sentença condenatória. Assim, deve existir uma influência criminógena do local sobre o agente a fim de justificar a presente sanção (Bitencourt, 2006).

Seguindo essa lógica de restrição do direito de ir e vir, de igual forma, o acusado poderá ser condenado a cumprir determinadas obrigações aos finais de semana (sábado e domingo), impedindo, portanto, o seu repouso nesse período. Tal condição será melhor desenvolvida no próximo tópico.

3.5.5. Limitação de Fim de Semana

Conforme o disposto nos artigos 43, inciso VI, 48, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal (Brasil, [1940h]), a pena restritiva de fim de semana impõe ao condenado a obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Ademais, almejando o caráter ressocializador e preventivo da pena, durante sua permanência nos mencionados estabelecimentos, deverá ocorrer o incentivo às atividades educativas, bem como serão ministradas palestras e cursos com a finalidade de facilitar o processo de ressocialização do apenado.

Do mesmo modo, tratando-se do cumprimento de uma pena restritiva de direitos, compete ao juízo da execução cientificar o condenado do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena, nos termos do artigo 151 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Do mesmo modo, o estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado como expresso no artigo 153 da mencionada Lei.

3.6. Da Suspensão Condicional do Processo

Ainda no âmbito do princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), é válido enfatizar o instituto da suspensão condicional do processo, uma vez que este extingue a punibilidade do agente, o qual praticou determinada infração penal, desde que aquele cumpra com certas condições (Brasil, [1995g]). Somado ao fato de incentivar a reparação do dano causado ao ofendido, bem como evitar penas privativas de liberdade de curta duração, favorecendo também uma possível alternativa à superlotação do sistema prisional.

O mencionado *sursis* processual está expresso no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo um instituto de política criminal, o qual favorece o acusado com a suspensão do curso do processo, em momento posterior ao recebimento da denúncia, quando se tratar de crime imputado ao réu, cuja pena mínima não seja superior a um ano com a finalidade de extinguir a punibilidade sem o devido julgamento do mérito (Nucci, 2006).

O acusado que não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime e presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal) estará sujeito a um período de prova, isto é, um prazo temporal de 2 (dois) a 4 (quatro) anos em que seu respectivo processo ficará suspenso (assim como o prazo prescricional da infração) mediante o cumprimento de determinadas condições, conforme dispõe os incisos do §1º do citado dispositivo legal, tais como: (I) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; (II) proibição de frequentar determinados lugares; (III) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e/ou (IV) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A reparação do dano apenas será verificada ao término do período de provas, momento este que eventual impossibilidade de reparação poderá ser justificada. A proibição de frequentar determinados lugares deve possuir uma intrínseca relação com o local em que a infração penal foi cometida, visando, com isso, evitar a prática de novas condutas delituosas. Já o comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, bem como a proibição de ausentar-se da comarca onde reside apresentam como principal característica a fiscalização do beneficiado pelo Poder Judiciário. Além das presentes condições, conforme dispõe o artigo 89, §2º, da Lei 9.099/95, o Juiz poderá determinar outras condições à concessão do *sursis* processual, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado (Brasil, [1995h]).

Contudo, além das restrições já comentadas, é de suma relevância argumentar a respeito de outras vedações à aplicação do *sursis* processual. A exemplo disso, pode-se citar a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Além disso, veda-se as disposições da Lei 9.099/95 na esfera da Justiça Militar, nos termos do artigo 90-A daquela legislação. Pensando na dosimetria da pena, não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano¹, de acordo com a Súmula nº 723 do Supremo Tribunal Federal. Seguindo essa lógica jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 243, entende que o *sursis* processual não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 (um) ano².

Em relação ao requisito da pena mínima ser igual ou inferior a 1 (um) ano, tal cálculo deve levar em consideração a pena mínima em abstrato, logo incluirá qualificadoras, privilégios, bem como causas de aumento ou diminuição de pena. Tendo em vista que almeja-se alcançar a menor pena possível, deve-se, portanto, considerar a menor fração possível no caso das majorantes e a maior fração admissível nas causas de diminuição.

O requisito do acusado não estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime pode levantar certos questionamentos quanto a sua constitucionalidade, visto que representa uma forma de diferenciação entre os indivíduos, os quais participam da persecução penal, e aqueles que são réus primários. Ademais, o texto legal aduz sobre o conceito de crime, isto é, fato típico, ilícito e culpável, não cabendo, portanto, uma interpretação extensiva da norma, abrangendo, por exemplo, as contravenções penais. Se isso acontecesse haveria uma ampliação interpretativa em prejuízo do réu o que é, por sua vez, expressamente vedado pelo Direito Penal brasileiro, ou seja, não é permitido a analogia *in malam partem*, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Nestes termos, presente o Enunciado Criminal nº 22 do Fórum Nacional de Juizados Especiais.

¹ _____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=sumula+723>> Acesso em: 16 abr. 2025.

² _____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

Há certa divergência doutrinária e jurisprudencial em relação à aplicação do *sursis* processual nas ações penais privadas. Isso porque, aqueles que são contrários argumentam sobre os princípios intrínsecos aquela, isto é, disponibilidade, indivisibilidade, perdão, perempção e renúncia. Desse modo, o querelante já possui permissão para desistir do processo se assim desejar, não havendo necessidade, portanto, da aplicação do citado benefício. Entretanto, vem prevalecendo o posicionamento favorável a tal situação, visto que sua aplicabilidade, nas ações penais de natureza privada, é permitida em virtude da analogia a favor do réu (*in bonam partem*), admitindo uma interpretação extensiva da norma quando favorável ao acusado. É o que ratifica o Enunciado nº 112 do Fórum Nacional de Juizados Especiais.

Em relação ao momento da propositura da suspensão condicional do processo, deve a acusação, desde sua inicial, manifestar-se sobre o oferecimento ou recusa daquele com a devida fundamentação. Contudo, caso o Ministério Público não o ofereça na denúncia, poderá fazê-lo até que a sentença condenatória seja proferida, mantendo sua principal finalidade, qual seja evitar a aplicação de uma possível pena.

O aceite do *sursis* processual deve ocorrer na presença do magistrado, conforme preceitua o artigo 89, §1º, da Lei nº 9.099/95. Logo, deve haver a designação da respectiva audiência a fim de que o acusado, na presença de seu advogado, manifeste a sua vontade. É válido ressaltar que a ausência de defensor, nessa fase, configura uma nulidade relativa, visto que a aceitação da proposta representa um ato personalíssimo da parte.

Em suma, a suspensão condicional do processo afasta todo o envolvimento pejorativo de uma eventual ação penal, promovendo, ainda, a reparação do dano, bem como exclui a possibilidade da aplicação de eventuais penas privativas de liberdade. Pensando nisso, tal instituto despenalizador contribui diretamente para o desafogamento do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que propõe medidas alternativas ao encarceramento em massa, o qual expressa, infelizmente, a realidade do nosso sistema prisional. Nesse mesmo sentido, Antônio Scarance Fernandes afirma que:

Os institutos despenalizadores, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo, têm sua origem nas teorias de direito penal mínimo, que buscam reduzir a intervenção estatal no âmbito penal e privilegiar a resolução de conflitos de forma consensual. **Esses mecanismos são importantes** não apenas **para aliviar a sobrecarga do sistema de justiça criminal**, mas também para promover a efetivação dos direitos fundamentais dos acusados e das vítimas, garantindo-lhes acesso à justiça de forma mais célere e eficiente (Fernandes, 2015, p. 385) (*grifo nosso*).

Dessa forma, haverá economia de recursos financeiros em razão da não continuidade da persecução penal, desde que as condições estabelecidas sejam devidamente cumpridas, auxiliando não só o Poder Judiciário, mas também a sociedade como um todo, evitando, com isso, dispêndios e prisões desnecessários.

4. DO ANPP E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

No presente capítulo, será bem explorado os entraves envolvendo o acordo de não persecução penal essencialmente em relação à constitucionalidade da confissão formal e circunstanciada como requisito formal para sua concessão. Desse modo, será questionada a sua real necessidade perante o mencionado instrumento de justiça negocial com a respectiva exemplificação através do julgamento ocorrido no HC 185.913 pelo Supremo Tribunal Federal. Em sua decisão, o Ministro Relator Gilmar Mendes argumentou que o ANPP não representa um meio de produção de prova (como é o caso da colaboração premiada), ressaltando a desnecessidade da confissão como meio probatório no curso processual.

Em um tópico específico, ainda, será abordada a Justiça Restaurativa como instrumento de política pública no Brasil, bem como as práticas restaurativas realizadas no município de Socorro localizado no Estado de São Paulo. Além disso, será estudado conceitualmente os demais tipos de *círculos*, de acordo com os ensinamentos de Howard Zehr e Kay Pranis.

4.1. Da (In)constitucionalidade da Confissão Formal e Circunstanciada

Dentre as diversas inovações que foram apresentadas pela Lei 13.964 de 2019, para o presente trabalho, deve-se destacar o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. No âmbito da justiça negocial, tal instrumento é de suma importância na resolução mais célere dos processos, pois encerra a persecução penal desde que cumpridos os requisitos legais. Todavia, há uma enorme problemática envolvendo o ANPP, uma vez que o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal para usufruir de tal benefício.

Sendo assim, haveria uma relativização do direito fundamental à não auto-incriminação, bem como uma violação ao princípio da presunção de inocência do acusado. Conforme argumenta Vinicius Gomes Vasconcelos, o ANPP possui uma relação intrínseca com o instituto da barganha, isso porque ocorre a renúncia do investigado ao seu direito de defesa, visando evitar uma possível punição, posteriormente, através daquele benefício (Vasconcelos, 2015). Por outro lado, Leo Ribeiro e Victor Costa defendem que a influência do *plea bargaining* (instituto americano) no sistema processual brasileiro, que, por sua vez, compreende o acordo de não persecução penal, ratifica a política criminal de aplicação imediata das sanções penais (Ribeiro e Costa, 2019). Pensando nisso, mesmo que

haja o sacrifício de certos direitos constitucionais, o que realmente importa seria o cumprimento da pena pelo agente.

É necessário diferenciar, ainda, a confissão como requisito para a celebração do acordo de colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/13, com o ANPP previsto no Código de Processo Penal. De acordo com Aury Lopes Jr., o primeiro representa um importante meio de obtenção de prova com o intuito de combater as organizações criminosas, sendo, portanto, essencial a confissão do colaborador a fim de obter uma redução de sua pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, até mesmo, a extinção de sua punibilidade por meio do perdão judicial. Contudo, o segundo representa um instituto despenalizador, na esfera da justiça negocial, que visa encerrar a persecução penal com a aplicação de medidas alternativas à prisão (Lopes Jr., 2024, p. 945).

Somado a isso, o ANPP somente será oferecido pelo membro do Ministério Público quando não for o caso de arquivamento. Logo, nesse caso, já estão presentes elementos suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva do acusado, não havendo uma necessidade real para a exigência de sua confissão, pois o Ministério Público já possui as condições necessárias para o oferecimento da denúncia (Lopes Jr., 2024).

Embora o acordo de não persecução penal seja recente perante o ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Penal foi elaborado durante o período do Estado Novo na Era Vargas, que representa uma fase autoritária na história do Brasil. Logo, por demasiadas vezes, na esfera da justiça negocial, verifica-se uma renúncia à defesa pelo réu em prol da concessão de benefícios, que, conforme Vinicius Vasconcelos, a barganha processual pode ser definida como:

[...] o instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução de pena), negociando e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado. Assim, são elementos essenciais à barganha a renúncia à defesa (desfigurando a postura de resistência e contestação do acusado), a imposição de uma punição antecipada e a esperança do réu em receber algum benefício por tal consentimento (ou em evitar uma punição em razão do exercício de seus direitos) (Vasconcelos, 2015, p. 68).

Dito isso, a exigência da confissão como requisito para o citado instituto despenalizador configura uma herança desta cultura inquisitorial e opressiva dos tempos arcaicos, relembrando, inclusive, a Inquisição, em que os indivíduos eram torturados com o fim de obter esse meio de prova, mesmo que produzido sob coação física e moral, por demasiadas vezes.

Com o decorrer dos anos, tais atos desumanos foram substituídos por um procedimento administrativo, de natureza instrumental e informativa, que habilita a instauração da ação penal no juízo criminal. O inquérito policial possibilitou a produção de elementos concretos sobre materialidade e autoria delitiva, os quais justificam o oferecimento da denúncia pelo membro do Ministério Público, eliminando, com isso, a eficiência das confissões tanto no âmbito da investigação criminal quanto na esfera processual.

Apesar de, hodiernamente, não haver mais qualquer coação física ou moral relacionada à confissão, visto que esta deve ser espontânea, não há qualquer justificativa plausível para sua manutenção como condição essencial ao oferecimento do ANPP, diante de todo o exposto. Isso não significa que tal instituto merece ser abolido do ordenamento penal, pois consiste em uma importante circunstância atenuante aplicável à segunda fase da dosimetria da pena, conforme dispõe o artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal.

Seguindo essa lógica, a Constituição Federal de 1988 assegura ao investigado a não produção de prova contra si mesmo, ou seja, consagra o seu direito à não auto-incriminação. Logo, a exigência da confissão como requisito objetivo à propositura do ANPP é contrária ao próprio texto constitucional, bem como caracteriza uma inconstitucionalidade material da norma, a qual, de acordo com o entendimento de Luis Roberto Barroso (Barroso, 2004, p. 29), “expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição.” Sendo assim, havendo um conflito entre normas constitucionais e infraconstitucionais, as primeiras devem prevalecer em respeito ao princípio da Supremacia da Constituição.

Assim, é notável que o mencionado negócio jurídico bilateral e formal apresenta uma inconstitucionalidade material, bem como viola o princípio da presunção de inocência do acusado, o qual tem que se declarar culpado antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Neste contexto, embora seja voluntária a aceitação do ANPP pelo acusado, este estará adstrito às condições impostas pelo acordo e, ao aceitá-las, automaticamente confessará a prática delitiva. Logo, o ato confessional ocorreria principalmente em razão dos benefícios relacionados a ele como, por exemplo, o encerramento da persecução penal sem aplicação de uma pena privativa de liberdade ou, até mesmo, a não constatação de certidão de antecedentes criminais, para fins de reincidência, conforme previsto no artigo 28-A, §12, do Código de Processo Penal.

A desnecessidade do requisito da confissão no caso do oferecimento do ANPP está presente inclusive no julgamento do HC 185.913 pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, o acusado foi condenado a pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de prisão, em regime

aberto, pelo tráfico de entorpecentes (26 gramas de maconha) e, por conseguinte, a defesa solicitou ao STF, em *habeas corpus*, que reconhecesse a possibilidade do mencionado instituto despenalizador. Em suma, o Plenário decidiu que tal instrumento da justiça negocial poderá também ser aplicado em processos anteriores à sua criação, isto é, em momento anterior à Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), nas situações em que não houver condenação definitiva, e mesmo se o réu não tiver confessado até aquele momento, fixando as seguintes teses de julgamento:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno; 2. **É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento,** desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado; 3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo; 4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso.
(STF - HC: 185.913 DF 0092967-77.2020.1.00.0000, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Data de julgamento: 18/09/2024, Data de publicação: DJe 20/09/2024 - *grifo nosso*).

Apesar do julgamento tratar principalmente acerca da questão jurídica envolvendo a possibilidade de o acusado, que já estava sendo processado por um crime antes da edição do Pacote Anticrime, usufruir do benefício criado por esta legislação, a citada decisão relativizou a necessidade da confissão como requisito formal do ANPP, conforme expresso acima na segunda tese de julgamento.

Ademais, em seu voto, o Ministro Relator Gilmar Mendes aduziu que institutos como a transação penal e o ANPP não são meios de produção de prova como é o caso do acordo de colaboração premiada e, desse modo, aquele não possui a finalidade de buscar uma confissão como meio probatório no processo. Conforme já exposto diversas vezes, seu principal objetivo versa sobre o encerramento da persecução penal, apresentando meios alternativos para o cumprimento da pena. Mendes acrescenta, ainda, que uma das principais vantagens ocorridas na estrutura do processo penal foi o “deslocamento da posição do réu, de objeto

para sujeito de direitos, o que se consolidou com a consagração do direito à não autoincriminação”.

Com tal alteração ocorreu, por conseguinte, uma desvalorização da prova de confissão, em virtude do ônus probatório ser da acusação, bem como é vedada a sua utilização como forma de fundamentar qualquer decisão condenatória, considerando um possível descumprimento do ANPP. É válido ressaltar que a confissão como requisito do ANPP representa uma mera questão formal e não um meio de prova propriamente dito, visto que, de acordo com o artigo 197 do Código de Processo Penal, aquela terá o seu valor apreciado por meio do seu confronto com as demais provas do processo, exigindo-se, portanto, o devido processo legal (Brasil, [1941f]).

Pensando no caso concreto, o Ministro Alexandre de Moraes indeferiu a ordem de *habeas corpus* por entender que o acordo de não persecução penal somente será viável quando a ação penal (iniciada em momento anterior à entrada em vigor da Lei 13.964/2019) não possuir uma sentença penal condenatória, somado ao fato de que o pedido deve ser realizado na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Moraes, em sua decisão, enfatiza que a finalidade do ANPP é “evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa”. Ademais, acrescentou que tal inovação do Pacote Anticrime insere-se em uma nova perspectiva do novo sistema acusatório, em que “a obrigatoriedade da ação penal foi substituída pela discricionariedade mitigada”.

Nesse sentido, se o acordo de não persecução penal visa favorecer o acusado, no âmbito do processo penal, qual seria o sentido da subtração de seus direitos e garantias constitucionais em prol da utilização daquele benefício? Tal indagação é de extrema relevância para questionar a constitucionalidade da confissão formal e circunstanciada presente no artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como ratificar a flexibilização deste requisito formal, de acordo com a tese de julgamento fixada pelo Supremo Tribunal Federal no HC 185.913.

Para além do acordo de não persecução penal, iremos estudar, doravante, de que modo a Justiça Restaurativa contribui como instrumento de política pública, no Brasil, e quais foram seus efeitos práticos perante o município de Socorro localizado no estado de São Paulo.

4.2. Justiça Restaurativa como instrumento de Política Pública no Brasil

Pensando na esfera do direito internacional, as práticas restaurativas referentes às matérias criminais passaram a ser discutidas e regulamentadas a partir da Resolução nº 1999/26, de 28 de julho de 1999, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Posteriormente, com uma ênfase maior nos princípios básicos de incentivo à implementação dos programas restaurativos, vale a pena destacar as Resoluções de nº 2000/14 e nº 2002/12.

Já, em território nacional, destaca-se a Resolução nº 225/2016 publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual dispõe essencialmente sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

De acordo com a pesquisa “Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa” realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, [2019a]), durante os meses de fevereiro a abril de 2019, as principais metodologias de procedimentos em Justiça Restaurativa utilizadas nas iniciativas dos Tribunais foram: Círculo de Construção de Paz (processos circulares baseados em Kay Pranis); Processo Circular; Círculo Restaurativo (processos circulares baseados na comunicação não-violenta – CNV); Círculos sem participação de vítimas; Mediação ou conferência vítima-ofensor com envolvimento da comunidade; Conferências de grupos familiares; dentre outras medidas.

Ademais, no âmbito nacional, diversas regiões são beneficiadas com tais institutos, os quais são utilizados por demasiados tribunais não só na esfera estadual, mas também pela Justiça Federal como é o caso do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). A exemplo disso, pode-se mencionar a metodologia do Círculo de Construção de Paz (processos circulares baseados em Kay Pranis) que já foi utilizado pelos seguintes tribunais: TJAL, TJAM, TJAP, TJBA, TJCE, TJES, TJGO, TJMA, TJMG, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRJ, TJRN, TJRO, TJRS, TJSC, TJSE, TJSP, TJTO, TRF-1ª e TRF-4ª (CNJ, [2019b]).

Somado a isso, os tipos de encontros promovidos pelas práticas da Justiça Restaurativa englobam, como participantes, a vítima, o ofensor, os respectivos grupos familiares, bem como a comunidade como um todo. Desse modo, percebe-se uma maior participação da sociedade na resolução dos conflitos, favorecendo uma alternativa ao Poder Judiciário tradicional e arcaico, no qual os magistrados exercem tais atividades majoritariamente. Assim, os programas restaurativos proporcionam:

[...] um acesso mais livre à justiça para grupos sociais marginalizados, para quem o funcionamento do sistema de justiça é só mais uma maneira de prestar serviços aos ‘ricos’ e penalizar os ‘pobres’ e, ainda, a informalização possibilita um abatimento do nível de estigmatização e coerção inerentes à justiça formal (Sica, 2007, p. 154-5).

Essa inovação do sistema de justiça criminal permite a redução das desigualdades, tornando-o mais democrático e acessível às populações hipossuficientes o que, por conseguinte, expressa um movimento de luta por maiores direitos e tratamentos isonômicos através da justiça restaurativa posta em prática.

Por outro lado, o incentivo às práticas restaurativas não impossibilita a punição do autor de uma infração penal, isto é, não haverá a supressão do sistema penal vigente, mas a promoção de uma nova perspectiva, a qual enfatiza ideais como “responsabilização, inclusão, participação e diálogo”, correspondendo aos “anseios civilizatórios inadiáveis nos tempos presentes em que a violência teima em se impor como forma natural de sociabilidade” (Aguinsky e Capitão, 2008, p. 7). Assim, verifica-se um estímulo à reparação do prejuízo social causado, bem como um foco maior no ambiente coletivo e, portanto, não mais na perspectiva de punição individual.

O conceito de crime na justiça penal e na justiça restaurativa também apresenta certas diferenciações. A primeira compreende que o fato típico, ilícito e culpável expressa uma ofensa às normas penais e aos bens jurídicos tutelados, ofendendo diretamente o Estado que, por sua vez, buscará a responsabilização do acusado. Já a segunda entende que a infração penal consiste em um litígio interpessoal, almejando a reparação dos danos causados às partes litigantes (Santos, 2008).

Nesse sentido, a vítima perante a justiça restaurativa exerce uma função ativa, manifestando suas vontades com o intuito de obter um acordo reparatório, o qual atenda aos seus interesses. Do mesmo modo, o autor do delito irá participar ativamente do processo, efetuando sua comunicação com o ofendido, bem como expondo os motivos que o levaram à conduta delituosa. Ao ofensor haverá um método de reflexão e de conscientização do ocorrido em prol de fomentar seu arrependimento. Ademais, Santos acrescenta que sua sensibilização também é necessária, visando, posteriormente, a reparação dos danos (Santos, 2014).

Um dos pioneiros na implantação da justiça restaurativa, no Brasil, foi o juiz Asiel Henrique de Sousa, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que em uma entrevista publicada em 24 de novembro de 2014 no portal de notícias do Conselho Nacional de Justiça (2014), ao ser indagado sobre um caso prático, em que o mencionado modelo consensual de justiça foi utilizado, o magistrado aduziu que:

Há um caso recente que ocorreu em uma zona rural aqui do Distrito Federal, que era relativamente simples: dois vizinhos que brigavam em relação aos limites da terra ajuizaram um processo que foi resolvido na vara cível, confirmado no tribunal, mas

depois continuaram a brigar pelos limites das águas de uma mina. Aquele conflito terminou desenvolvendo para a morte de alguns animais de uma das chácaras, feita supostamente por um dos vizinhos, além de ameaças, e decidimos encaminhá-lo para a Justiça Restaurativa. A solução foi muito interessante. A equipe entendeu por chamar para participar a Agência Nacional de Águas (ANA) e a ONG ambiental WWF, que trouxe como sugestão um programa chamado apadrinhamento de minas. Então aqueles dois confrontantes terminaram fazendo um acordo de proteção pela mina e ficaram plenamente satisfeitos com a solução. Tratava-se de um conflito que já estava na Justiça há mais de dez anos e que, embora com a solução já transitada em julgado, as coisas estavam se encaminhando para um desfecho trágico. Ou seja, a Justiça tradicional resolveu apenas um espectro do problema, o jurídico, mas as demais questões em aberto continuaram se acumulando, até que foi feito esse acordo criativo pelo Programa Justiça Restaurativa do TJDF.

Nesse exemplo, é evidente que apesar da existência de uma solução já transitada em julgado pela “Justiça tradicional” ainda persistiam os problemas referentes aos limites da propriedade rural. Com isso, por meio do Programa Justiça Restaurativa do TJDF, as partes celebraram um acordo, solucionando, por fim, a demanda, em questão, com a ampla participação dos envolvidos.

Esse fomento pela resolução consensual dos conflitos está intrinsecamente relacionado à ideia de humanização do sistema de justiça criminal, isto é, considerar o indivíduo como um sujeito de direitos somente por sua condição humana, baseando-se no princípio da dignidade da pessoa humana aplicado ao longo da persecução penal.

Pensando na filosofia de Immanuel Kant (1980, p. 77), a dignidade representaria “tudo aquilo que não tem preço”, sendo que a figura humana existiria como um fim e não um meio. Dessa forma, em virtude dessa característica comum a todos os seres humanos, estes não poderiam ser subjugados à condição de coisa, o que, infelizmente, ainda ocorre diante do cenário tétrico que envolve as penitenciárias brasileiras, na contemporaneidade.

A Justiça Restaurativa, seguindo os ditames da dignidade da pessoa humana, deve estabelecer uma relação de igualdade entre as partes, não diferenciando, portanto, a figura da vítima e do réu diante da resolução dos conflitos. Isso significa, por exemplo, enfatizar a necessidade de diálogo entre os litigantes, colocando-os como personagens centrais do processo a fim de promover a reparação dos danos causados, bem como possibilitar a reconstrução dos laços sociais rompidos com a participação mais efetiva da comunidade.

Ainda nesse aspecto de humanização da justiça criminal, Howard Zehr (2008) aduz que o modelo tradicional de justiça deve ser substituído por uma metodologia mais humana e interdisciplinar. Desse modo, o conflito não seria mais visto como um malefício, mas sim um fenômeno natural resultante das relações interpessoais.

Pensando em uma questão mais teórica sobre esse novo modelo de justiça, alguns autores argumentam acerca da possível transição do modelo restaurativo para um sistema mais radical: o abolicionismo penal. Este, por sua vez, defende a mitigação ou, até mesmo, extinção das penas em virtude de sua ineficiência. Nesse sentido, Zaffaroni (1984, p. 90) enfatiza seu radicalismo, uma vez que “representa a mais original e radical proposta política-criminal dos últimos anos, a ponto de ter seu mérito reconhecido até mesmo por seus mais severos críticos”.

De acordo com Santos (2014), a Justiça Restaurativa, de fato, apresentaria certa influência abolicionista, todavia aquela não compactua com a erradicação do sistema penal como um todo. A proposta restaurativa compreende o extremismo do abolicionismo penal, divergindo, contudo, desta teoria em demasiados aspectos.

Para além dos argumentos teóricos, sua aplicação prática, no Brasil, ocorreu através da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.099/95, uma vez que aquela em seu artigo 98, inciso I, autorizou a criação dos juizados especiais pela União, bem como pelos Estados o que, por sua vez, permitiu “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo” (Brasil, [1988f]). Esta legislação, nessa mesma perspectiva, abordou diversos institutos despenalizadores e instrumentos conciliatórios como, por exemplo, a transação penal (artigo 76), a composição civil dos danos (artigo 72) e a suspensão condicional do processo (artigo 89).

Diante de todo o exposto, visualizar a Justiça Restaurativa como um instrumento de política pública, no Brasil, é admitir a ineficiência do sistema penal tradicional, o qual visa essencialmente a punição do indivíduo, promovendo, com isso, o encarceramento em massa, o que, por conseguinte, favorece o surgimento de demasiados problemas relacionados às penitenciárias. Sendo assim, é extremamente válido abordar algumas reflexões acerca do sistema carcerário brasileiro e suas problemáticas a fim de melhor compreender a importância da aplicação das práticas restaurativas, somados aos institutos despenalizadores para resolução dos litígios sociais.

Luiz Francisco Carvalho Filho (2002) em sua obra, “A Prisão”, aduz que, no interior das penitenciárias brasileiras, muitos detentos são agredidos constantemente, seja por outros condenados, seja pelos próprios funcionários públicos que ali exercem seu ofício. Além das agressões físicas e morais, haveria uma espécie de legislação própria criada pelos agentes do Estado, sem qualquer previsão legal, utilizada para controlar e manter o bom comportamento do preso.

Outra questão maléfica aos aprisionados corresponde ao ambiente insalubre em que cumprem pena, visto que a superlotação dos presídios contribui para a disseminação de enfermidades, bem como em razão dos baixos padrões de higiene e pouca ventilação, nas áreas internas dos estabelecimentos prisionais. Acrescenta-se a isso uma alimentação de baixa qualidade que, por demasiadas vezes, apresenta um baixo valor nutricional, sem qualquer tipo de variação ou, até mesmo, alimentos estragados e, portanto, impróprios para o consumo.

Pensando nesse estado deplorável dos presídios, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da ADPF 347, um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, o qual é responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos, nos termos da tese firmada.

Logo, diante de tais condições desumanas, as principais funções da pena privativa de liberdade são descaracterizadas, já que dificilmente um indivíduo, o qual se encontra nesse espaço degradante, será reintegrado na sociedade, dificultando, com isso, o seu caráter de ressocialização. A mencionada sanção penal deve ater-se à restrição de liberdade da pessoa encarcerada, todavia, em hipótese alguma, poderá privá-la do gozo de seus direitos fundamentais, bem como de sua dignidade humana.

Outro entrave ao sistema punitivista tradicional está relacionado à superlotação dos presídios, visto que um processo penal que visa somente a punição do indivíduo contribui diretamente para o aumento dos encarcerados. Sarlet (2001) argumenta que tal empecilho favorece o surgimento de rebeliões e fugas, nas prisões brasileiras, bem como contribui para o incremento significativo da reincidência criminosa. Outrossim, aquele problema viola expressamente o disposto nos artigos 85 e 88 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), os quais aduzem que “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” e “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (Brasil, 1984).

No sentido crítico, ainda, do sistema penitenciário brasileiro, Mirabete enfatiza que:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (Mirabete, 2002, p. 145).

Assim, é evidente que, diante do cenário hodierno, as penitenciárias não cumprem, de fato, com sua função ressocializadora, demonstrando, portanto, sua plena ineficácia.

Outrossim, a reincidência é apenas mais um reflexo da aplicação do ideal retributivo de justiça, o qual ressalta a questão de que o autor da infração penal deve responder pelos seus atos em virtude do mal praticado em desfavor da sociedade, alimentando, com isso, um desejo de vingança perante toda a coletividade. Esse desejo vingativo dificulta, por si só, qualquer alteração no sistema penitenciário que vise melhorar as situações desumanas comentadas, além de muitas outras também existentes.

É diante desse cenário de crise, em que se encontra a justiça criminal brasileira, que se desenvolve a justiça restaurativa para substituir o mencionado modelo retributivo. A punição exacerbada aplicada pelo Estado contribui para o fomento da violência, bem como resulta em um elevado índice de pessoas privadas de liberdade, enfatizando a necessidade de métodos alternativos à persecução penal que não resultem no encarceramento em massa através da aplicação tão somente de uma pena privativa de liberdade.

A exemplo disso, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025, p. 374), o número de indivíduos privados de sua liberdade no sistema penitenciário e sob custódia das polícias (considerando a população carcerária em regime fechado, semiaberto e aberto, em medida de segurança de internação e tratamento ambulatorial, bem como aqueles segregados em celas físicas ou em prisão domiciliar) aumentou de 846.021, em 2023, para 905.843, no ano de 2025. Esse acréscimo de 59.822 encarcerados enfatiza mais uma vez a ineficiência dos métodos tradicionais adotados pela justiça criminal.

Pensando nisso, somado aos institutos despenalizadores já abordados no presente trabalho, bem como os métodos de conciliação e mediação, acrescenta-se a remissão prevista no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que, por sua vez, permite a suspensão ou, até mesmo, a extinção do processo antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional. A saber:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semi-liberdade e a internação.

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público (Brasil, 1990)

Desse modo, o representante do Ministério Público, analisando as circunstâncias envolvidas na apuração do ato infracional, bem como a personalidade do menor infrator, poderá conceder um meio de extinguir o processo, se tal medida for cabível ao caso concreto, após a análise da autoridade judiciária. Diante desse cenário, o diálogo entre as partes é favorecido, almejando a reparação dos danos à coletividade, a restauração social do infrator, no tecido social, e não só sua punição.

Dentre as demasiadas práticas restaurativas, merece destaque o exercício dos *Círculos de Construção de Paz*. O círculo compreende uma região em que as pessoas foram afetadas, de algum modo, pelo dano causado e, por conseguinte, visam propor modos para a resolução desse conflito. Peña (2015) argumenta que o meio pelo qual o ser humano compreende a vida é através da linguagem, devendo esta ser o caminho para o entendimento entre os seus iguais.

O círculo é um instrumento utilizado com o intuito de aproximar pessoas diferentes em um mesmo grupo e, desse modo, desenvolver interações entre seus membros. Nos processos circulares, portanto, a fala é enfatizada, visto que as partes envolvidas podem manifestar suas opiniões, indignações, bem como suas intenções. Kay Pranis explica algumas formas de círculo, tais como:

Círculo de Diálogo – Num círculo ou roda de diálogo os participantes exploram determinada questão ou assunto a partir de vários pontos de vista. Não procuram consenso sobre o assunto. Ao contrário, permitem que todas as vozes sejam ouvidas respeitosamente e oferecem aos participantes perspectivas diferentes que estimulam suas reflexões.

Círculo de Compreensão – Esta é uma roda de diálogo que se empenha em compreender algum aspecto de um conflito ou situação difícil. Em geral ele não é um Círculo de tomada de decisão e, portanto, não precisa buscar um consenso. Seu propósito é desenvolver um quadro mais completo do contexto ou das causas de um determinado acontecimento ou comportamento.

Círculo de Restabelecimento – O objetivo deste círculo é partilhar a dor de uma pessoa ou grupo de pessoas que vivenciaram um trauma ou uma perda. Poderá surgir um plano de ajuda, mas este não é um requisito necessário.

Círculo de Sentenciamento – Este é um processo dirigido à comunidade, em parceria com o sistema de justiça criminal. Oferece aos que foram afetados por um crime ou ofensa a oportunidade de elaborar um plano de sentenciamento adequado, que contemple as preocupações e necessidades de todos os envolvidos (Pranis, 2010, p. 29-30)

Em todas as modalidades mencionadas está presente o diálogo entre as partes, envolvendo a vítima, o causador do dano e a comunidade. Nesse sentido, nos *Círculos Restaurativos*, todos os envolvidos almejam reparar o ato lesivo com base em uma responsabilização coletiva e não apenas do agente, o que, por sua vez, fomenta, ainda mais, um senso de interação social. Howard Zehr, um dos pioneiros da justiça restaurativa, aduz que, desse modo, todos são responsáveis pelos danos sofridos pela vítima, podendo o ofensor corrigir seu ato delituoso (Zehr, 2012).

Há algumas formalidades na aplicação dos *círculos de construção de paz* (*peace-making circles*), conforme os ensinamentos da professora Kay Pranis. A primeira delas seria a disposição das cadeiras em círculo para que cada pessoa possa ser vista pelo grupo, demonstrando, com isso, sua importância e paridade com os demais. A segunda corresponde ao objeto da palavra, o qual representa um artefato simbólico escolhido pelo facilitador ou por qualquer outro integrante do grupo, cujo objetivo é garantir o direito de fala ao seu possuidor. Por fim, a presença do facilitador como sujeito responsável pela condução do momento circular, auxiliando as partes.

Pranis (2010) aduz, também, acerca do procedimento completo do círculo de construção de paz, visto que este é composto por três etapas: pré-círculo, círculo e pós-círculo. O pré-círculo é uma fase preliminar, em que ocorrerá a preparação dos facilitadores e dos participantes em relação ao diálogo, bem como é apresentado o questionamento sobre a aceitação ou não do presente método de autocomposição. O círculo, por sua vez, expressa a efetivação, de fato, da metodologia circular pelo facilitador em busca de um consenso entre os envolvidos. Ao final, haverá a etapa do pós-círculo que ratifica a realização de acordos ou consensos, bem como suas possíveis alterações pelos participantes.

Sob essa mesma perspectiva, a mediação vítima-ofensor (também conhecida como encontro vítima-ofensor ou mediação penal) deve ser igualmente mencionada. Isso porque consiste em um encontro presencial que será utilizado, principalmente, para o debate sobre as consequências e os impactos relacionados à conduta delituosa. Nas palavras de Loraine Stutzman Amstutz (2019, p. 15), tal encontro possibilita “às vítimas a oportunidade de contar suas histórias, expressar seus sentimentos, buscar respostas e perguntas que o processo judicial não pode responder e, na maior parte dos casos, discutir opções de restituição”.

Quanto ao seu procedimento, pode-se enfatizar sua aplicação tanto aos delitos leves quanto os mais graves, contudo o atendimento é restrito ao ofensor e à vítima, uma vez que a inclusão de outros participantes irá configurar uma conferência e não mais a mediação vítima-ofensor. Em relação ao acordo firmado entre as partes, em regra, o ofendido

estabelecerá certos compromissos em prol da vítima, todavia nada obsta a realização de compromissos recíprocos, além de eventuais reparações.

Conforme o Guia de Práticas Restaurativas elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em colaboração com a Corregedoria Nacional do Ministério Público, um bom acordo deverá (CNMP, 2023, p. 92):

- a) resolver o conflito imediato (danos, normalmente);
- b) abranger todas as questões consideradas relevantes pelos envolvidos;
- c) prevenir conflitos futuros;
- d) ter conteúdo realista e satisfazer as necessidades dos acordantes;
- e) especificar o desempenho específico, o que cada um deve fazer, quando e como (constando ações, datas e quantidades). Evitar expressões não quantificáveis, como “razoável” e “frequente”. Incluir planos de contingência para se o acordo não funcionar ou se precisar ser modificado;
- f) ser o mais detalhado possível, claro e simples;
- g) ser equilibrado.

Após a celebração do acordo, o seu termo será assinado pelo facilitador, bem como pelos participantes. Importante frisar que o acordo não é necessário, pois, diante de um processo restaurativo, mais vale a comunicação entre a vítima e o ofensor do que meras formalidades legais.

Em um sentido mais amplo, as conferências restaurativas ou juntas restaurativas são adotadas, uma vez que, com essa prática, tanto a vítima quanto o ofensor conseguem se conectar com a comunidade, alcançando um círculo de pessoas muito mais abrangente. Tais conferências, geralmente, são compostas por quatro fases: contação de histórias, fase reflexiva, fase de acordo e fase do encerramento/reintegração. Na primeira fase, o agressor fará uma descrição acerca dos fatos, justificando, portanto, as circunstâncias relacionadas ao delito. Na segunda fase, os participantes apresentam possibilidades de melhora daquela situação fática e, por conseguinte, argumentam a respeito da reparação dos danos, na terceira fase. Por fim, na última fase, haverá uma tentativa de reintegração do agressor na sociedade, enfatizando um dos principais aspectos da justiça restaurativa.

Nessa perspectiva, Paul McCold e Ted Wachtel, durante o XIII Congresso Mundial de Criminologia, em seu trabalho sobre o tema “Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa” brilhantemente sintetizaram tal conceito, conforme a Figura 1 a seguir:

Figura 1 - Tipologia das Práticas Restaurativas



Fonte: McCold e Wachtel (2003).

Com base na imagem, é possível verificar que as principais partes interessadas nesse modelo de justiça são os transgressores, as vítimas e suas comunidades de assistência (McCold e Wachtel, 2003). Ainda, os autores enfatizam as necessidades de cada um desses interessados, ou seja, compete às vítimas obter a reparação pelo dano causado, aos transgressores, sua devida responsabilização pelas infrações penais praticadas e às comunidades de assistência, a possibilidade de reconciliação com o fim de restaurar os laços sociais rompidos. Assim, argumentam, em suma, que a participação ativa desses grupos contribuirá para a plena eficiência do processo restaurativo.

Pensando em um caso prático de aplicação da Justiça Restaurativa, no Brasil, pode-se citar o município de Socorro no estado de São Paulo. Isso porque diante de diversos conflitos envolvendo violência doméstica, violência nas escolas, disputas familiares, dentre outras problemáticas, esse modelo de justiça foi utilizado como um instrumento de restauração das relações interpessoais abaladas. Assim, o projeto de Justiça Restaurativa, na supramencionada

cidade, teve início no primeiro semestre de 2017 com a implementação do Núcleo de Estudo e Práticas Restaurativas de Socorro (NEPRES).

Diante desse cenário, era de extrema necessidade a capacitação de profissionais habilitados para atuar nessas causas e, por conseguinte, em julho de 2018, foi realizado o Curso de Formação de Facilitadores em Prática Restaurativa, com a finalidade de ensinar, na prática, os *Círculos de Construção de Paz*, adotando a metodologia de Kay Pranis. Inicialmente, a grande dificuldade foi conscientizar a população de Socorro a respeito desses meios alternativos para resolução de conflitos, visto que, de modo equivocado, demasiados habitantes associavam tais métodos a um tratamento mais brando aos agentes infratores (Hata; Maia, 2019).

Essa espécie de preconceito foi amplamente combatida através de ações de sensibilização dos habitantes, ratificando a ideia de que o Estado deve atuar em prol das vítimas, almejando a reparação do dano causado (Zehr, 1990). Logo, ao invés de enfatizar aspectos meramente punitivistas, a Justiça Restaurativa visa a reconciliação entre as partes envolvidas em um litígio, permitindo, ainda, sua participação ativa durante o procedimento.

Superados tais entraves, o Primeiro Curso de Formação de Facilitadores em Práticas Restaurativas com destaque para os Processos Circulares disponibilizou, inicialmente, quinze vagas abertas ao público em geral, sendo essas atividades coordenadas pelo NEPRES. O curso objetivava essencialmente o estudo acerca da Justiça Restaurativa, bem como dos processos circulares em situações de conflito. É válido ressaltar que a proposta enfatiza o diálogo entre as partes, visando a máxima cooperação social.

Na primeira etapa do curso, foram discutidas questões envolvendo o conceito de justiça como forma de abordar o caráter subjetivo desta ideia, uma vez que não há uma definição absoluta para tal termo, dependendo, portanto, das experiências e conclusões de cada indivíduo. Somado a isso, após essa atividade, a expressão de Justiça Restaurativa foi apresentada como uma noção de justiça relacionada aos movimentos sociais, compreendendo diversas políticas públicas a fim de lidar diferentemente com os desentendimentos interpessoais.

Já na segunda etapa, o principal assunto abordado foi referente à Prática Circular, que pode ser utilizada como forma de restaurar os laços sociais rompidos em detrimento dos danos causados. Outrossim, por meio da Prática Circular, os indivíduos possuem a oportunidade de uma escuta e diálogo ativos, demonstrando a importância de seu envolvimento perante à Justiça Restaurativa. Diferentemente de uma reunião, por exemplo,

naquele ambiente não há uma hierarquia entre seus participantes, permitindo uma igualdade entre as partes, as quais podem entrar em um consenso sobre suas divergências.

Essa igualdade entre os participantes é bem representada inclusive pela disposição espacial das pessoas, visto que em um processo circular os indivíduos se posicionam em círculo, deixando um espaço vazio em seu interior. Sendo assim, não existe qualquer hierarquia ou, até mesmo, uma posição centralizada de destaque entre os seus integrantes, contrastando, por demasiadas vezes, com a estrutura tradicional de um tribunal.

Após essas considerações, é necessário aduzir que a *Prática Circular* introduz a Justiça Restaurativa como modelo de justiça a ser seguido, já que defende o exercício de um poder compartilhado entre as pessoas e não um sistema penal motivado pela coação e punição do ofensor. O curso ministrado no município de Socorro ratifica o relacionamento saudável entre os seres humanos, oportunizando, com isso, um ambiente harmônico e saudável para o convívio social.

5. CONCLUSÃO

Por meio do presente trabalho, a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal foi bem explorada com a explicação dos institutos despenalizadores, bem como da Justiça Restaurativa. Desse modo, meios alternativos à pena privativa de liberdade devem ser priorizados como expressão de uma justiça criminal mais célere e democrática, evitando, desse modo, processos morosos e, por conseguinte, o agravamento do encarceramento em massa nas prisões brasileiras.

Isso não representa um sentimento de impunidade perante o agente das infrações penais, mas sim a necessidade de se modificar o arcaico sistema penal punitivista, o qual enfatiza meramente a privação de liberdade do indivíduo sem considerar seu aspecto ressocializador. Esse fracasso é evidente diante do cenário tétrico e insalubre, em que se encontram as penitenciárias brasileiras, bem como devido ao aumento da criminalidade e da reincidência delitiva em diversas regiões do Brasil, na contemporaneidade.

Em virtude dessa problemática, desenvolve-se o modelo de justiça consensual, em que as partes são incentivadas a solucionar seus litígios através do diálogo. Este, por sua vez, pode ser realizado também por um membro do Ministério Público como no caso dos acordos de transação penal e não persecução penal ou, até mesmo, ser promovido por um facilitador no âmbito dos *Círculos de Construção de Paz* (processos circulares baseados em Kay Pranis), pensando na Justiça Restaurativa.

Além disso, como já argumentado, há certas diferenciações entre os conceitos de crime na esfera da justiça penal e na justiça restaurativa, visto que a primeira estabelece que a infração penal representa uma ofensa às normas penais e aos bens jurídicos tutelados, figurando uma ofensa direta ao Estado, o qual deverá punir o seu respectivo agressor. Por outro lado, a segunda compreende o conceito de crime como sendo um litígio interpessoal, devendo a relação social rompida ser restaurada através da reparação dos danos causados às partes litigantes, bem como outras questões de seu interesse.

É perceptível, portanto, que os *Círculos Restaurativos* favorecem uma responsabilização coletiva por envolver todas as partes e, em certos casos, até mesmo a comunidade, não focando somente na punição do ofensor, como previa o sistema retributivo penalista. Esse senso de interação social é amplamente discutido por Howard Zehr, um dos pioneiros em matéria referente à Justiça Restaurativa.

Somado a justiça restaurativa, outro relevante assunto debatido foi a respeito dos institutos despenalizadores, enfatizando as questões pertinentes em relação ao acordo de transação penal, autocomposição, composição civil dos danos, penas alternativas, suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal. Após a análise dos requisitos de cada um deles, houve o debate acerca de alguns entraves existentes em sua composição legal. A exemplo disso, levantou-se a (in)constitucionalidade da confissão formal e circunstanciada como requisito formal à propositura do ANPP.

Nesse sentido, questiona-se a real necessidade desta condição, uma vez que violaria tanto a presunção de inocência do investigado, quanto o seu direito de não auto-incriminação, argumentando, ainda, que haveria uma inconstitucionalidade material da norma em razão da existente afronta direta aos preceitos defendidos pela Constituição Federal de 1988. Somado a isso, o acordo de não persecução penal não deve ser utilizado como meio de produção de prova como ocorre, por exemplo, nos casos envolvendo a celebração do acordo de colaboração premiada previsto na Lei nº 12.850/2013, pois aquele possui como principal objetivo o encerramento da persecução penal, expondo meios alternativos ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Outro tópico de suma importância para o presente trabalho consiste na utilização do procedimento sumaríssimo, nos casos envolvendo infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, contravenções penais e crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95. Por meio desta legislação, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais contribuem igualmente para a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, pois estimula uma estrutura negocial com menos formalismo e, portanto, mais célere ao exercício da função jurisdicional. Logo, há um favorecimento da autocomposição, estimulando a prática da conciliação, mediação ou, até mesmo, do acordo de transação penal.

Este último, por sua vez, consiste em um instituto despenalizador, no qual o Ministério Público oferecerá ao acusado uma proposta a fim de aplicar, imediatamente, uma pena restritiva de direitos ou multa através de um procedimento jurisdicional especial. Trata-se, portanto, de um instrumento que favorece a composição de uma justiça consensual, findando a persecução penal antes mesmo do início da fase processual, isto é, será oferecido em audiência preliminar, em momento anterior ao oferecimento da denúncia pelo *Parquet*. Sendo assim, é indubitável que essa forma consensual dos litígios judiciais contribui, de maneira significativa, à redução do número de processos a serem analisados, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, contribuindo para o processo penal como um todo.

Argumentando, ainda, a respeito da transação penal, seus requisitos legais foram abordados com algumas críticas principalmente em relação ao artigo 76, §2º, inciso III, da Lei nº 9.099/95, já que este dispositivo expressa uma condição subjetiva, levando em consideração os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente a fim de impedir sua proposta quando tais circunstâncias forem negativas. Desse modo, há uma maior flexibilização na homologação do acordo de transação penal que pode representar um tratamento desigual entre os possíveis beneficiados com base em questões de ordem subjetiva. Somado a expressões abstratas, as quais variam de acordo com a interpretação do membro do Ministério Público ou, até mesmo, do magistrado, este na fase de apreciação da mencionada solução consensual, nos termos do artigo 76, §3º, da Lei nº 9.099/95.

Debateu-se sobre a admissibilidade da transação penal na ação penal de iniciativa privada, ratificando o entendimento positivo, conforme jurisprudência consolidada nos julgados APN 566/BA (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009) e ARE 1456905 DF (Rel. Cristiano Zanin, DJe de 19/09/2023). Ademais, nessa circunstância, o Ministério Público deve atuar como fiscal da ordem jurídica (*custos legis*), visto que a legitimidade para o oferecimento da proposta recai sobre o ofendido.

Outra forma de se evitar o cárcere privado ocorre por meio da aplicação das penas restritivas de direitos nos crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade aplicada não seja superior a 4 (quatro) anos, bem como se a infração penal não for cometida com violência ou grave ameaça à pessoa, de acordo com o artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Esse é mais um meio que visa a reparação dos danos causados não só à vítima, mas também ao Estado, uma vez que com a prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, por exemplo, o condenado realizará atividades gratuitas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, nos casos envolvendo condenações superiores a seis meses de privação de liberdade. Assim, verifica-se um benefício para toda a comunidade em oposição ao modelo retributivo de justiça criminal, que promove essencialmente a punição individual como forma de retribuição em razão dos prejuízos causados pelo apenado.

Nesse sentido, a suspensão condicional do processo também foi citada por representar uma causa de extinção da punibilidade quando suas condições legais forem devidamente cumpridas pelo acusado. O *sursis* processual expressa mais um meio de política criminal que almeja a suspensão do curso do processo, após o oferecimento da denúncia, nos casos em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, desde que o beneficiado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, nos termos do artigo

89 da Lei nº 9.099/95. Pensando nisso, o acusado ficará sujeito a um período de prova de 2 (dois) a 4 (quatro) anos em que seu respectivo processo ficará suspenso, bem como seu prazo prescricional mediante o cumprimento de determinadas condições, conforme dispõe os incisos do §1º do citado dispositivo legal, tais como: (I) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; (II) proibição de frequentar determinados lugares; (III) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; e/ou (IV) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Em suma, tanto os institutos despenalizadores quanto a Justiça Restaurativa são fortes expressões da mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, visto que, em respeito ao princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*), o poder punitivista do Estado deve atuar de modo excepcional com o intuito de proteger os bens jurídicos relevantes perante a sociedade. Sendo assim, há outros meios, que não a pena privativa de liberdade, os quais irão satisfazer igualmente esse objetivo ou, até mesmo, de modo mais eficiente.

Isso porque a Justiça Restaurativa promove a reparação dos laços sociais rompidos, favorecendo as partes de modo igualitário com a inclusão da comunidade. Desse modo, toda aquela hierarquia e divisão de poder que, por demasiadas vezes, é encontrada nos tribunais e outros órgãos do Poder Judiciário, ficam superadas como, de fato, ocorreu no município de Socorro no estado de São Paulo. Este, por sua vez, foi um caso prático explorado pelo presente trabalho a fim de demonstrar todos os benefícios alcançados pela substituição do arcaico modelo retributivo por um modelo consensual e restaurativo de justiça criminal.

Logo, a adoção desse modelo inovador beneficiará diretamente o sistema judiciário brasileiro, possibilitando uma maior participação das partes na resolução dos litígios judiciais, bem como favorece a reintegração do indivíduo perante a comunidade através da reparação dos danos causados, restabelecendo os laços sociais rompidos. Do mesmo modo, a aplicação dos institutos despenalizadores contribui para a redução da superlotação carcerária, impedindo que a persecução penal seja prolongada injustamente quando for possível a aplicação da justiça negocial com a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B. G.; CAPITÃO, L. **Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa**. Rev. Kátal, Florianópolis, v.11, n.2, jul./dez., p. 257-264, 2008.

AMSTUTZ, Loraine Stutzman. **Encontros vítima-ofensor: reunindo vítimas e ofensores para dialogar**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2019. p. 15.

ANGELA DE AZEVEDO OLIVEIRA, Zulmara; FRANCISCO DO NASCIMENTO, Carlos. DO DIREITO SUBJETIVO DO AUTOR DO FATO AO OFERECIMENTO DA ROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 4, n. 12, p. e4124636, 2023. DOI: 10.47820/recima21.v4i12.4636. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4636>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ASSIS, João Francisco de. **Juizados Especiais Criminais - Justiça Penal Consensual e Medidas Despenalizadoras**. 1o ed. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 101, p. 173–184, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p173-184. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87825>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 29.

BECCARIA, Cesare, (Trad. J. Crettella Jr. E Agnes Crettella), **Dos Delitos e Das Penas**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996.

BINDER, Alberto. **La implementación de la nueva justicia penal adversarial**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **“Falência da pena de prisão”**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte geral**. v.1. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9786553629325. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629325/>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Novas Penas alternativas: análise político-criminal das alterações da Lei nº 9.714/98**. 3a ed. revista rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 146.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão – Lei 9.099 de 26.09.95**. 2ª Edição. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1996. p.103.

BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). **Enunciado nº 22**. Na vigência do sursis, decorrente de condenação por contravenção penal, não perderá o autor do fato o direito à suspensão condicional do processo por prática de crime posterior. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-criminais/>> Acesso em: 17 abr. 2025.

BRASIL. Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). **Enunciado nº 112 (Substitui o Enunciado nº 90)**. Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público. Disponível em: <<https://modeloinitial.com.br/lei/130538/enunciado-criminal-112-fonaje/num-112>>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. Publicação - DJe em 15/06/2015. Disponível em: <https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2504/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 18 set. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais. [...] Relator Ministro Marco Aurélio. Data de Julgamento: 04-10-2023. Data de Publicação: 19-12-2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 27 set. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5793**. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). ATO NORMATIVO QUE DISCIPLINA TANTO O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) CONDUZIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO O INQUÉRITO POLICIAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE NÃO ELIMINA RESTRIÇÕES OU CONTROLES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER INVESTIGAÇÕES DE NATUREZA CRIMINAL. PROIBIÇÃO AO TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA DE ASSUMIR A PRESIDÊNCIA DO INQUÉRITO, QUE REPRESENTA ATRIBUIÇÃO

PRIVATIVA DA POLÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DE UM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL DE NATUREZA “SUMÁRIA E DESBUROCRATIZADA”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL. ATO NORMATIVO DO CNMP QUE ULTRAPASSOU OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DA AÇÃO DIRETA, COM A REITERAÇÃO DAS MESMAS TESES DE JULGAMENTO FIRMADAS POR ESTE PLENÁRIO NAS ADIS 2.943, 3.309 E 3.318. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO IGUALMENTE DETERMINADA. [...] (ADI 5793, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-08-2024 PUBLIC 13-08-2024)

Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205793%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 17 set. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5790.**

DECISÃO: Veio aos autos notícia sobre superveniente edição e publicação da Resolução 183, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 24 de janeiro de 2018, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Modificaram-se, por meio do novo regramento, os arts. 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 do normativo anterior (Resolução 181, de 7 de agosto de 2017), o qual constitui a norma objeto de impugnação da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Nesse particular, diga-se que o requerente não busca a desistência do pedido formulado, pretensão a encontrar óbice no art. 5º, caput, da Lei 9.868/99 e na jurisprudência deste Tribunal (ADI 4125/TO, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 15/2/2011). Intenciona-se, noutra direção, que se reconheça a perda do objeto da ação, tendo em vista a revogação expressa e direta de vários dos preceitos normativos impugnados.

Operou-se, por consequência, a alteração substancial do objeto de controle, causa superveniente a ocasionar a prejudicialidade da ação. Nesse sentido: “PROCESSO LEGISLATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 886/2019. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] Brasília, 22 de agosto de 2023. Relator: Ministro Cristiano Zanin Relator. Data do Julgamento: 22-08-2023. Data da Publicação: 23-08-2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%205790%22&base=decisoess&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 17 set. de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 185.913.** Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. ANPP - Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP, inserido pela Lei 13964/2019). Aplicação da lei no tempo e natureza da norma. Norma processual de conteúdo material. Natureza Híbrida. Retroatividade e possibilidade de aplicação aos casos penais em curso quando da entrada em vigor da Lei 13964/2019 (23.1.2020). Concessão da ordem. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em face de acórdão da quinta turma do Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) a fatos ocorridos antes da sua entrada em vigência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP) previsto no art.

28-A do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), pode ser aplicado a fatos anteriores à sua entrada em vigência (23.1.2020) III. Razões de decidir 3. O ANPP, introduzido pelo Pacote Anticrime, é negócio jurídico processual que depende de manifestação positiva do legitimado ativo (Ministério Público), vinculada aos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, de modo que a recusa deve ser motivada e fundamentada, autorizando o controle pelo órgão jurisdicional quanto às razões adotadas. [...] Brasília, 04 de setembro de 2024. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data de Julgamento: 18-09-2024. Data de Publicação: 19-11-2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22HC%20185913%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBY=desc&isAdvanced=true> Acesso em: 17 set. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 91, p. 28-33, 2 jun. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Seminário Justiça Restaurativa: Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. p. 21/22 Disponível em: <bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/509>. Acesso em: 31 mar. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. 24 nov. 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>>. Acesso em: 01 abril de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>> Acesso em: 5 mar. de 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia de Práticas Restaurativas**. Corregedoria Nacional do Ministério Público. Brasília : CNMP, 2023. 117 p. – (Guias de Atuação Resolutiva, v.3).

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 183, de 1º de abril de 2018**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de fevereiro de 1995.** Dispõe os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Dispõe sobre a organização criminosa e a lei de associação criminosa e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro** (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d4657.htm>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210.** Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8069, de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **[Constituição (1988)].** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código penal.** 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025.** 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.12. ISBN 9788553625826. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>>. Acesso em: 18 set. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático - Parte Geral**. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2014.

FELIPPE, Fatima Teresinha. A Criação dos Juizados Especiais como Modelo Inovador no Acesso à Justiça. **Virtuajus**, [S. l.], v. 3, n. 4, p. 141–159, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/18007>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 385.

FONSECA, Júlia Araripe de Paula. **Justiça restaurativa e o jovem infrator: em busca de uma resolução humanizada**. 2018. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>>. Acesso em: 27 set. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência**. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/principio-da-nao-auto-incriminacao-significado-conteudo-base-juridica-e-ambito-de-incidencia/2066298>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizados Especiais Criminais: doutrina e jurisprudência atualizadas**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GORR, Michael. The morality of plea bargaining. **Social Theory and Practice**, [s.l.], v. 26, n. 1, p. 129-151, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizado Especial Criminal: Comentários à Lei no 9.099/95, de 26.09.1995**. 4. ed. ver. ampl. e atual. de acordo com a lei 10.259/2001. 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R.; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. **Teoria geral do processo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Novas Tendências do Direito Processual: de acordo com a Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária. 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini, FERNANDES, Antonio Scarance, GOMES FILHO, Antonio Magalhães, GOMES, Luiz Flávio, **Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei nº 9.099, de 26.09.95, 2ª Edição**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

HATA, Fernanda Yumi Furukawa; DALL, Diego; MAIA, Agnol. O núcleo de estudo sobre justiça restaurativa e de práticas restaurativas: uma análise do projeto do município de Socorro, São Paulo. **REVISTA CIÊNCIAS DA SOCIEDADE**, v. 3, n. 6, 2019.

JESUS, Damásio de. **“Penas alternativas: anotações à lei 9.714, de 25 de novembro de 1998”**. São Paulo: Saraiva, 1999.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal** - 21ª Edição 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.945. ISBN 9788553620609. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620609/>. Acesso em: 22 set. 2025.

JR., Aury L. **Fundamentos Do Processo Penal - Introdução Crítica - 11ª Edição 2025**. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.49. ISBN 9788553625611. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625611/>. Acesso em: 18 set. 2025.

KANT, Immanuel. **Textos selecionados**. São Paulo: Abril Cultural, 1980. 2 v.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7a edição. Salvador. Editora Juspodivm, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MCCOLD, Paul; WATCHEL, Ted. **Em busca de um paradigma: uma teoria da justiça restaurativa**. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 8., 2003, Rio de Janeiro. Anais [...]. Rio de Janeiro, [s. n.]: 2003. Disponível em: https://sites.ufpe.br/moinhojuridico/wp-content/uploads/sites/49/2019/12/jr-01-Teoria-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa_Paul-McCold-e-Ted-Wachtel.pdf Acesso em: 26 ago. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados Especiais Criminais – Comentários Jurisprudência Legislação**. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 129.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646630. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646630/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008.

NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 e 2008.

NUNES DA SILVEIRA, M. A.; PARISE, B. G. O princípio da oralidade a apuração da falta grave: por uma necessária aproximação entre o devido processo e a execução penal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 25, n. 2, p. 179–199, 2024. DOI: 10.18759/rdgf.v25i2.2188. Disponível em:

<<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/2188>>. Acesso em: 20 set. 2025.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008.

PEÑA, H. Mediación narrativa: técnicas y método para resolver conflictos en las organizaciones. **DIXI** 17 (22), 1-22, 2015.

PRADO, Geraldo; DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Lei dos Juizados Especiais Criminais** – comentada e anotada, 4a Edição. Rio de Janeiro: Ed. Lumem Juris.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção da paz**. São Paulo: Palas Athena, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Acordo de não persecução penal** - Lei no 13. 964/2019. Paulo Queiroz, 15 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/acordo-de--nao-persecucao-penal-primeira-parte/>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

RAMOS, Marcos Vinicius Lima; NOVAIS, Thyara Gonçalves. ANÁLISE DA EFICÁCIA DA LEI Nº 9.099/95 NO TOCANTE À CELERIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2732–2751, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5800. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5800>. Acesso em: 20 set. 2025.

REALE JÚNIOR, Miguel . **Pena sem processo**. In: PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. (Org.). Juizados especiais criminais: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros Ed., 1997.

RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 2019.

ROSA, Kaline Damian da; CAERAN, Aline Ferrari; WERLANG, Alejandro César Rayo. O ELEFANTE NA SALA: REFLEXÕES SOBRE A ATUAL LEI DE DROGAS FRENTE À (SUPER)POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA. **Revista Educação, Direito e Sociedade**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 93–106, 2019. Disponível em: <<https://revistas.fw.uri.br/educacaodireitoesociedade/article/view/3442>>. Acesso em: 23 mar. 2025.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. **Um crime, dois conflitos** (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. N. 71, mar./abr., 2008.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. – 2. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

SANTOS, F. C. **Justiça restaurativa juvenil: justiça restaurativa e adolescente em conflito com a lei.** Monografia de Bacharel em Direito, no Curso de Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, 2014.

SANTOS, Anna Laura Choikoski dos; TOPOROSKI, Elizeu Luiz. **A humanização do sistema de justiça criminal: aplicação e eficácia da justiça restaurativa no Brasil.** Academia de Direito, [S. l.], v. 6, p. 3373–3394, 2024. DOI: [10.24302/acaddir.v6.5562](https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5562). Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/5562>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 411-447, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28064>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça e de gestão do crime.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: o Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime.** Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Carlos Félix da; REIS, Debora Cristyna Ferreira; SILVA, Klinsmann Alison Rodrigues Félix da. Inconstitucionalidade material da confissão no acordo de não persecução penal. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 81–97, 2020. DOI: [10.54275/raesmpce.v12i2.44](https://doi.org/10.54275/raesmpce.v12i2.44). Disponível em: <https://raesmpce.emnuvens.com.br/revista/article/view/44>. Acesso em: 21 jul. 2025.

SOARES, Rafael Junior Soares; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. breves considerações sobre o acordo de não persecução penal: Para alcançar sua plenitude como legítimo instrumento, o acordo de não persecução penal, assim como os demais instrumentos de acordo, tem muito a ser aprimorado. **REVISTA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS PENAS**, [s. l.], ano 20, v. 5, p. 213-231.

SÓCRATES, Adriana. **Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça.** Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em 22/03/2025.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público.** 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 1993.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. 7. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes. **Barganha e Justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo. IBCCRIM, 2015, p. 68.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no processo penal**/Vinicius Gomes de Vasconcellos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

VASCONCELOS, Vinicius Gomes. **Barganha e Justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo. IBCCRIM, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. Cognição Jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória) 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZAFARONNI, Eugênio Raúl e PIERANGELI. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 5a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 767-9.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Sistemas penales y derechos humanos en América Latina**. Buenos Aires: Depalma, 1984.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAGANELLI, Juliana. A (in)justiça do poder judiciário: o obstáculo econômico do acesso à justiça e o direito social à saúde. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo/SP, v. 15, n. 6, p. 185–199, set/dez. 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2959>>. Acesso em 20 set. 2025.

ZANATTA, Airton. **A transação penal e o poder discricionário do ministério público (doutrina, jurisprudência e a legislação do juizado especial criminal atualizada)**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. Ed. 25ª aniversário. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ZEHR, H. **Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice**. Scottsdale: Herald Press: 1990.

ZIEHE, Juliana Menescal da Silva; MADURO, Flávio Mirza. A (IM)PRESCINDIBILIDADE DA CONFISSÃO PARA A PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, 2022. DOI: 10.12957/redp.2022.63387. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/63387>. Acesso em: 21 jul. 2025.